



Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC
Curso de Direito
Trabalho de Conclusão de Curso

**Inocorrência de responsabilidade civil por ausência de vínculo
afetivo entre pais biológicos e filhos**

Gama-DF
2023

LUCIANA FÁTIMA FIGUEREDO TARQUINIO

**Inocorrência de responsabilidade civil por ausência de vínculo
afetivo entre pais biológicos e filhos**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Direito do Centro
Universitário do Planalto Central Aparecido dos
Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Dr. Ivan Cláudio Pereira Borges

Gama-DF
2023

T191i Tarquinio, Luciana Fátima Figueredo.

Inocorrência de responsabilidade civil por ausência de vínculo afetivo entre pais biológicos e filhos / Luciana Fátima Figueredo Tarquinio. – 2023.

58 p.

Orientador: Prof. Dr. Ivan Cláudio Pereira Borges.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Gama-DF, 2023.

1. Direito de família. 2. Abandono afetivo. 3. Discórdia do STJ. I. Borges, Ivan Cláudio Pereira. II. Título.

CDU: 34

LUCIANA FÁTIMA FIGUEREDO TARQUINIO

**Inocorrência de responsabilidade civil por ausência de vínculo
afetivo entre pais biológicos e filhos**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Direito do Centro
Universitário do Planalto Central Aparecido dos
Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Dr. Ivan Cláudio Pereira Borges

Gama, 24 de junho de 2023.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Ivan Cláudio Pereira Borges
Orientador

Prof. Esp. Rodrigo Costa Ribeiro
Examinador

Prof. Me. Bruno Fonseca Gurão
Examinador

RESUMO

O problema de pesquisa em foco é expor e analisar o conflito interpretativo e aplicativo existente atualmente nas Turmas do Superior Tribunal de Justiça quanto à caracterização de responsabilidade civil de abandono afetivo ante a ausência de vínculo afetivo de pais e mães para com seus filhos biológicos. A justificativa acadêmica está no fato de que os julgadores da mais alta corte infraconstitucional do país, o STJ, construíram dúvidas em seus julgados de tal forma que nesta questão o entendimento não está pacificado. Como hipóteses de solução, primeiramente, se fez uma exposição sintética dos argumentos e conclusões de cada Turma Cível a respeito do tema. Em seguida, procurou-se isolar a percepção jurídica do STJ sobre 'vínculo afetivo' para melhor esclarecimento das diversas conclusões existentes nas Turmas. Ao final, procurou-se ressaltar a complexidade da questão jurídica sob análise pela constatação dos efeitos jurídicos no abandono afetivo temerário da paternidade ou maternidade biológica. A conclusão foi a de que a presença ou ausência de laços afetivos não invalida a paternidade ou maternidade biológica, devendo-se levar em consideração, na análise de cada caso, o aspecto pedagógico, a fim de que sirva como parâmetro para tornar a parentalidade sensível ao agente. O método científico de análise empregado foi por meio de entendimentos e observações jurídicas abrangentes, incluindo jurisprudência relevante, dos pontos significativos apresentados nos votos e decisões.

Palavras-chave: Direito de família. Abandono afetivo. Discórdia do STJ. Pais biológicos. Responsabilidade civil. Vínculo afetivo.

ABSTRACT

The research problem in focus is to expose and analyze the interpretive and application conflict currently existing in the Superior Court of Justice Panels regarding the characterization of civil liability of affective abandonment in the absence of an affective bond between fathers and mothers with their biological children. The academic justification lies in the fact that the judgments of the highest infraconstitutional court in the country, the STJ, built doubts in their judgments in such a way that the understanding on this issue is not pacified. As hypotheses for a solution, they experimented, a summary of the arguments was made and established by each Civil Class on the subject. Next, an attempt was made to isolate the legal perception of the STJ on 'affective bond' to better clarify the various existing in the Classes. In the end, an attempt was made to highlight the complexity of the legal issue under analysis by verifying the legal effects of reckless affective abandonment of biological paternity or maternity. The conclusion was that the presence or absence of affective ties does not invalidate biological paternity or maternity, and the pedagogical aspect should be taken into account in the analysis of each case, so that it can serve as a parameter to make parenting sensitive to the agent. The scientific method of analysis employed was through understandings, in addition to a legal and jurisprudential analysis of the points raised in the votes and decisions.

Keywords: Family right. Affective abandonment. Disagreement of the STJ. Biological parents. Civil responsibility. Affective bond.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	O DEBATE JURISPRUDENCIAL NAS TURMAS DO STJ	15
2.1	A inaplicabilidade jurídica de dupla sanção ao pai	15
2.2	O dever de cuidado no desenvolvimento da personalidade filial	17
2.3	A restrição de sentido do “dever de cuidado”	20
2.4	O dano moral proveniente da não prestação de alimentos	22
2.5	A inexistência de vínculo afetivo prévio e a motivação do dano	25
3	VÍNCULO E ABANDONO AFETIVO	28
3.1	A identificação de vínculo e abandono afetivo pelo STJ	29
3.2	O ato ilícito no comportamento culposo do agente pai	35
3.3	Que tipo de prova jurídica caracteriza a culpa por abandono afetivo?	39
3.4	A responsabilidade civil extracontratual da paternidade negligente	44
4	O ABANDONO AFETIVO TEMERÁRIO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA	49
4.1	A paternidade biológica sem laços afetivos	49
4.2	O reconhecimento da paternidade biológica <i>post mortem</i>	54
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
	REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

O problema de pesquisa deste trabalho é expor e analisar as divergências de entendimento e aplicação da lei infraconstitucional quanto à obrigação resultante da paternidade e maternidade entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Noutros termos, a questão está em que os ministros não conseguiram pacificar o entendimento do Tribunal sobre a referida obrigação em caso da inexistência de vínculo afetivo entre pais e filhos biológicos, ocorridos em situações de abandono ou mesmo de significativo afastamento. Como se poderá ver no decorrer do desenvolvimento deste trabalho, há, pelo menos, três posicionamentos em curso no STJ. Para melhor análise da questão, apresentou-se esta plêiade de entendimentos, além de uma análise legal e jurisprudencial sobre os pontos significativos levantados nos votos e decisões.

Em decorrência das divergências entre os tribunais, para a elaboração desse estudo foram levantadas as principais questões: como a inexistência de vínculo afetivo entre o pai biológico e seu filho impede a ocorrência de abandono afetivo, bem como, via de consequência, o reconhecimento de responsabilidade civil e a condenação em indenização de qualquer natureza. Isso se deu em razão dos entendimentos controversos das turmas do Superior Tribunal de Justiça que, por ausência da pacificação do tema, acabaram reduzindo a abrangência da responsabilização pelo abandono afetivo e afastaram o risco de um possível pedido por essa reparação se tornasse um pedido acessório em ações de reconhecimento de paternidade.

Será feita adiante, nos próximos capítulos, uma análise de tais decisões que necessitam da cautela do magistrado e da devida atenção a cada caso de maneira específica para que a indenização não se baseie em uma monetarização do afeto. Para o desenvolvimento de todo nosso estudo a respeito do tema supra mencionado, dividiu-se o trabalho em três capítulos, a fim de facilitar a compreensão do leitor.

No primeiro capítulo será explorado o debate jurisprudencial nas turmas do Superior Tribunal de Justiça, para isso será investigado o dever de cuidado no desenvolvimento da personalidade filial, o dano moral proveniente da não prestação de alimentos e a inexistência de vínculo afetivo prévio e sua não motivação de dano, com base em julgados e votos imprescindíveis para a compreensão geral.

No segundo capítulo aprofundaremos sobre significado jurídico de vínculo e abandono afetivo, para entendermos um pouco mais como funciona a perspectiva dos tribunais. Falou-se

também do ato ilícito no comportamento culposo do agente pai e que tipo de prova jurídica caracteriza a culpa por abandono afetivo.

O terceiro capítulo elucida a problemática do presente estudo, que será investigado a possibilidade de o vínculo afetivo inexistir em certos tipos de paternidade biológica, o que seria uma temeridade o reconhecimento de responsabilidade civil e a conseqüente condenação em indenização de qualquer natureza. Por fim serão apresentadas as considerações finais acerca do tema.

No que concerne à metodologia, será utilizado como conjunto de elementos norteadores da presente pesquisa o método dedutivo, visto que consiste na extração de uma verdade particular a partir de uma verdade geral na qual ela está implícita. Já a abordagem será qualitativa, pois exige um estudo amplo do objeto de pesquisa, considerando o contexto em que ele está inserido e as características da sociedade a que pertence. Os objetivos se darão de forma explicativa, de modo que será preciso conectar as ideias para compreender causas e efeitos. O procedimento será bibliográfico, pois através de principais obras e artigos de nobres doutrinadores que será desenvolvido uma análise e interpretação do referido estudo.

O interesse por esse tema surgiu do pressuposto de que ele tem grande significado social por se tratar de um assunto controverso, e o debate sobre a compensação monetária, que se dá como uma forma de reparação para preencher o vazio criado pela falta de afeto parental, é desafiador, principalmente, a extensão da dignidade humana e o desenvolvimento psicológico, que atinge diretamente as pessoas perante a sociedade e, portanto, também o campo jurídico.

2 O DEBATE JURISPRUDENCIAL NAS TURMAS DO STJ

A regra geral da responsabilidade civil é aplicada nos casos em que as atividades exercidas pelo causador do dano implicar um risco para os direitos de terceiros, ou ainda, em casos especificados por lei. Assim, o agente que reduz o patrimônio de outrem, deve se responsabilizar em reparar tal dano, seja material ou moral, e caso não seja possível a restituição, essa obrigação se converterá no pagamento de uma indenização ou compensação (MADALENO; BARBOSA, 2015, p. 400).

A tese da responsabilidade civil pelo abandono afetivo defende que o pai ou a mãe que não cumpre com o dever de criação, educação e sustento material e afetivo de seus filhos, deve ser responsabilizado por esta violação de cuidado e principalmente do dever de afeto, uma vez que são considerados ausentes os pais que não participam da formação de seus filhos, contribuindo apenas com o sustento material (MADALENO; BARBOSA, 2015, p. 400).

Nos casos de abandono afetivo, é importante destacar que não há nenhuma relação com o descumprimento de deveres parentais de ordem patrimonial, mas sim de uma situação em que um filho é negligenciado pelo seu pai que possui o dever de cuidar, por exemplo. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou diversas vezes a respeito da violação do princípio e norma constitucional do “dever de cuidado” e tem entendido que é possível a responsabilização por danos morais decorrentes do abandono afetivo em algumas situações específicas.

Em geral, o STJ tem considerado que não há dever jurídico de amar ou conviver com alguém, mas tem admitido a possibilidade de responsabilização nos casos em que o abandono afetivo tenha sido grave e tenha causado danos psicológicos profundos e duradouros na vítima. No entanto, cada caso é analisado individualmente pelos juízes, e o entendimento pode variar de acordo com as circunstâncias específicas do caso, é o que veremos adiante.

2.1 A inaplicabilidade jurídica de dupla sanção ao pai

O Poder Judiciário tem sido instado a se pronunciar sobre a possibilidade de conceder indenização por danos morais em casos de ausência afetiva, mesmo que não haja abandono material ou interesse na perda do poder familiar. Esses casos buscam argumentar que o abandono afetivo

pode gerar prejuízos indenizáveis à vítima, sem necessariamente implicar na colocação em família substituta.

A questão da responsabilidade civil pelo abandono afetivo foi primeiramente apreciada pela 4ª Turma do STJ, em 29/11/2005, pelo julgamento do REsp 757.411/MG¹, tendo como relator o ministro Fernando Gonçalves. Em suma, a turma negou que o abandono afetivo pudesse ensejar a responsabilização do pai, afirmando em razão de já existir uma sanção aplicável ao genitor quando desrespeita o seu dever de guarda e educação, sendo o caso sancionatório da perda do poder familiar previsto tanto no inciso II, artigo 1.638 do Código Civil, quanto no artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Acrescentou ainda que, essa condenação poderia acabar com as possibilidades de conciliação entre o pai e o filho (BRASIL, 2005, p. 6).

Ao final da decisão, a 4ª Turma destacou que não haveria como o judiciário obrigar um pai a amar seu filho e que por este motivo, a indenização não traria qualquer consequência positiva para esse litígio (BRASIL, 2005, p. 10). Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça aproveitou fundamentalmente os mesmos argumentos em outro julgado, como exemplo:

ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de ação de investigação de paternidade em que o ora recorrente teve o reconhecimento da filiação, mas o Tribunal *a quo* excluiu os danos morais resultantes do abandono moral e afetivo obtidos no primeiro grau. A Turma entendeu que não pode o Judiciário compelir alguém a um relacionamento afetivo e nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada. Assim, por não haver nenhuma possibilidade de reparação a que alude o art. 159 do CC/1916 (pressupõe prática de ato ilícito), não há como reconhecer o abandono afetivo como dano passível de reparação. Logo a Turma não conheceu do recurso especial. (BRASIL, 2009).

Segundo a Turma, a concessão do pedido não teria como objetivo fornecer uma compensação financeira, uma vez que a pensão alimentícia já seria um meio de assistência financeira. Além disso, não teria um efeito punitivo ou dissuasório adicional, pois existiriam outras medidas previstas na legislação civil para esse propósito, conforme explicado anteriormente. Portanto, a legislação, ao determinar a perda do poder familiar como a mais grave penalidade civil

¹ Voto - Ministro Fernando Gonçalves (Relator): No caso de abandono ou do descumprimento injustificado do dever de sustento, guarda e educação dos filhos, porém, a legislação prevê como punição a perda do poder familiar, antigo pátrio-poder, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 24, quanto no Código Civil, art. 1.638, inciso II. Assim, o ordenamento jurídico, com a determinação da perda do poder familiar, a mais grave pena civil a ser imputada a um pai, já se encarrega da função punitiva e, principalmente, dissuasória, mostrando eficientemente aos indivíduos que o Direito e a sociedade não se compadecem com a conduta do abandono, com o que cai por terra a justificativa mais pungente dos que defendem a indenização pelo abandono moral.

a ser aplicada a um pai, já cumpre a função punitiva de forma eficaz, demonstrando aos indivíduos que a sociedade e a lei não toleram comportamentos de abandono.

Na perspectiva de Gonçalves (2023, p. 164), “poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”. Importa salientar que a imposição de uma indenização tem um caráter punitivo e pedagógico necessário, visando à função social da responsabilidade civil. Isso evita o paradoxo de simplesmente retirar o poder familiar do pai ou mãe responsável por tal comportamento danoso, o que seria visto como um favor por ele ou ela (GAGLIANO; FILHO, 2022, p. 266).

Embora o julgador possua uma ampla margem de liberdade para determinar a reparação do dano moral, é importante entender que essa liberdade não implica em uma autorização para fixar quantias incongruentes a título de indenização por dano moral, posto que “não se paga a dor, tendo a prestação pecuniária função meramente satisfatória” (BRASIL, 1994). Dessa forma, a caracterização da fixação de danos morais pelo abandono afetivo não é excluída pela simples obrigação de prestar alimentos ou pela perda do poder familiar, mas pelo fato de que a compensação por danos morais tem fundamentação jurídica própria que é o descumprimento, por parte dos pais, do dever legal de exercer a proteção e o amparo de seus filhos de forma responsável, não sendo considerado então, uma dupla punição.

Veremos adiante que esse dever constitucional não se limita apenas ao sustento financeiro, mas inclui também a obrigação de promover o desenvolvimento humano dos filhos, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988). Ambos precedentes foram, durante muito tempo, os únicos paradigmas do STJ sobre o tema do abandono afetivo. Até que, em 2012, a questão chegou à terceira turma do tribunal que adotou um entendimento diametralmente oposto ao da quarta turma e concedeu a reparação pelo abandono afetivo.

2.2 O dever de cuidado no desenvolvimento da personalidade filial

De forma concisa, o abandono afetivo refere-se a uma condição em que uma pessoa é emocionalmente negligenciada por outra, que tem a obrigação de cuidar dela, como um dos pais em relação ao filho. A falta de contato, apoio emocional, atenção e dedicação são algumas das formas em que essa negligência pode se manifestar. Conforme já fora supramencionado, o STJ se posicionou várias vezes sobre a violação do “dever de cuidado” previsto na Constituição e entendeu

que, em certas circunstâncias específicas, é possível responsabilizar por danos morais decorrentes do abandono afetivo, isso ficou especialmente evidente no julgamento do REsp 1.159.242/SP.

Em 24 de abril de 2012, o principal ponto ressaltado pela terceira turma no referido julgamento, presidido pela ministra Nancy Andriahi, é que não tratava de um problema de descumprimento de um suposto dever de afeto, como havia declarado a quarta turma, mas sim do descumprimento, por parte do pai, de um dever legal de cuidado (BRASIL, 2012).

De acordo com a turma, o dever de cuidado seria inerente às relações parentais, de modo que o pai e a mãe teriam o dever de contribuir para o desenvolvimento da personalidade dos seus filhos menores, de ampará-los moralmente, de auxiliar com o seu crescimento e com a sua educação. Através da aplicação dos princípios da psicanálise, a respeitada relatora argumentou ainda que o trauma infligido à prole deve ser reparado por meio de uma compensação financeira (BRASIL, 2012).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido. (BRASIL, 2012).

Nas palavras da ministra relatora “[...] outro aspecto que merece apreciação preliminar, diz respeito à perda do poder familiar que foi apontada como a única punição possível de ser imposta

aos pais que descuram do múnus a eles atribuído, de dirigirem a criação e educação de seus filhos”. Reforça ainda que a perda do poder familiar não exclui a possibilidade de indenizações ou compensações, uma vez que seu objetivo principal é proteger a integridade da criança, oferecendo-lhe, por outros meios, o cuidado e a educação que foram negados pelos pais, e não compensar pelos danos causados pela falta de cuidado recebido pelos filhos (BRASIL, 2012). Em sua relatoria a julgadora ressalta:

Sob esse aspecto, indiscutível o vínculo não apenas afetivo, mas também legal que une pais e filhos, sendo monótono o entendimento doutrinário de que, entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio-psicológico da criança.

E é esse vínculo que deve ser buscado e mensurado, para garantir a proteção do filho quando o sentimento for tão tênue a ponto de não sustentarem, por si só, a manutenção física e psíquica do filho, por seus pais – biológicos ou não.

(...) o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.
(BRASIL, 2012).

Podemos afirmar então que, no entendimento da terceira turma foi alcançado todos os requisitos para a aplicação da responsabilidade civil (culpa, nexos e dano). Não havendo neste caso, fundamento para se excluir o dever de cuidado e reparação da sessão apenas porque esse dano ocorreu em meio a uma relação familiar. Assim, o artigo 227² da Constituição Federal garante os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e colocando-os sob proteção especial da sociedade e do Estado.

Com base nos julgados abordados anteriormente, restou evidente que as duas turmas de direito privado do STJ estavam em um grande impasse, pois como já relatado, a quarta turma decidiu que não haveria o dever de indenizar no caso em questão, em razão de já existir uma sanção aplicada a quem descumpra essa responsabilidade, e a terceira turma aderiu que não se tratava de cumprimento de dever de afeto, mas da falta de cumprimento do dever legal de cuidado. Essa

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

oposição levou à análise dos embargos de divergência³ pela segunda seção do mesmo tribunal em 2014, apresentados sob a perspectiva da terceira turma. No entanto, a segunda seção entendeu que haviam diferenças fáticas entre os julgados, salientando que elas não poderiam ser comparadas, gerando assim a não autorização do conhecimento dos embargos (BRASIL, 2014).

Tendo em vista que não houve uniformização do entendimento, cada uma dessas duas turmas acabou seguindo o seu próprio rumo.

2.3 A restrição de sentido do “dever de cuidado”

Em síntese, a quarta turma manteve o seu entendimento em diversos julgados⁴ de que não há responsabilidade civil pelo abandono afetivo, e de certa forma, rebateu a tese da terceira turma, afirmando que o dever de cuidado que está previsto na legislação brasileira abrangeria, tão somente, o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Ou seja, para a quarta turma, o afeto não faria parte do dever de cuidado e esse dever se esgotaria nas prestações materiais.

Em outro julgado adotado com o mesmo entendimento (AgInt no Ag REsp 1.286.242/MG⁵), a turma tem mitigado essa questão, trazendo que “o dever de cuidado compreende

³ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NAS PECULIARIDADES DO CASO. EXCEÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nas hipóteses em que ficar evidenciada a divergência entre turmas da mesma seção ou entre turma e seção, cabem embargos de divergência mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (arts. 541, parágrafo único, e 546, parágrafo único, do CPC, c/c os arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do RISTJ). 2. Não se conhece de embargos de divergência, por absoluta inexistência de similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados, quando a solução dada ao caso concreto baseou-se, de forma expressa, em situação de excepcionalidade. 3. Embargos de divergência não conhecidos.

⁴ CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, § 3º, V).

2.1 A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito.

3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma.

4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. (BRASIL, 2017).

⁵ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE MENOR. DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO

o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável” (BRASIL, 2019, p. 14).

A reparação civil por abandono afetivo tem duas finalidades distintas. A primeira é a reparação de danos patrimoniais, como despesas com educação e assistência material, que os pais devem arcar de acordo com suas possibilidades financeiras até que o filho atinja a maioridade, caso não tenham cumprido com esse dever. A segunda finalidade é a compensação por danos extrapatrimoniais decorrentes da violação dos deveres de assistência moral, afetiva e de criação, os quais não podem ser resolvidos apenas com valores financeiros. Esta segunda finalidade tem sido a preferida por aqueles que buscam o Judiciário. A ausência ou o distanciamento voluntário de um ou de ambos os pais durante a formação do filho, mesmo que tenham provido os meios materiais de subsistência, pode causar lesão à integridade psíquica da pessoa, que é um dos direitos fundamentais da personalidade mais importantes (LÔBO, 2022, p. 342).

No Brasil, com a promulgação da Constituição da República Federativa (1988) foi reconhecida a pluralidade de entidades familiares. A partir de então, o conceito de família não se limitou apenas à união matrimonial, mas sim a qualquer união baseada no amor entre indivíduos, independentemente de sua condição civil ou orientação sexual, conforme estabelecido no artigo 226 (BRASIL, 1988).

Gonçalves (2023, p. 112) aduz que, “estabelece-se, assim, um dever genérico de cuidado material, atenção e afeto por parte do genitor a quem não se atribuiu a guarda, estando implícita a

STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. 2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). 3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos concluiu que: " Não houve comprovação de abandono afetivo ou material dos pais em relação à filha, de modo a configurar um ilícito ensejador de dano moral.". Dessa forma, alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a não comprovação dos requisitos caracterizados da responsabilidade civil demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido.

intenção de evitar o denominado “abandono moral”. Até agora, conforme visto anteriormente, nos julgados de 2005 e de 2009, a quarta turma primeiro afirmou que o pai não teria obrigação de dar afeto ao filho. Em 2012, a terceira turma respondeu que não se tratava do dever de afeto, mas sim de um dever de cuidado. A quarta turma retrucou que o dever de cuidado abrange somente as prestações materiais e não as prestações afetivas.

É evidente que, apesar de a Carta Magna estabelecer as obrigações dos pais, ela também protege as crianças e adolescentes, garantindo que o Estado em parceria com a sociedade assegure uma paternidade responsável. Além disso, a Constituição garante aos filhos o direito à companhia e convivência com seus pais (BRASIL, 1998). Os deveres do poder familiar tornam crucial que os pais estejam presentes na vida de seus filhos, fornecendo direção, criação e educação. Esses deveres são atribuídos a ambos os cônjuges, mesmo que separados.

O afeto ganhou grande importância como valor jurídico, visto que a afetividade passou a ter um papel fundamental no direito de família. Assim como ocorreu com a entidade familiar, a filiação agora é identificada pela presença do vínculo afetivo entre pais e filhos. O conceito de paternidade foi ampliado para incluir o parentesco psicológico, que tem mais valor do que a verdade biológica e a realidade legal. A paternidade é derivada do estado de filiação, independentemente de sua origem, seja biológica ou afetiva. A ideia de paternidade está mais fundamentada no amor do que em determinismos biológicos (DIAS, 2013, p.363).

2.4 O dano moral proveniente da não prestação de alimentos

A oposição da quarta turma à tese do abandono afetivo foi especialmente enfatizada em um precedente de 2017, o REsp 1.087.561/RS⁶, caso em que envolvia um pai, que era um sujeito de boas condições financeiras, grande fazendeiro e dono de vários imóveis. Nada obstante, este pai permitia que o seu filho, fruto de um relacionamento anterior, vivesse em uma situação de mais

⁶ Voto – Ministro Raul Araújo (relator): O descumprimento voluntário do dever de prestar assistência material, direito fundamental da criança e do adolescente, afeta a integridade física, moral, intelectual e psicológica do filho, em prejuízo do desenvolvimento sadio de sua personalidade e atenta contra a sua dignidade, configurando ilícito civil e, portanto, os danos morais e materiais causados são passíveis de compensação pecuniária. Ressalta-se que a falta de afeto não constitui ato ilícito, mas este fica configurado diante do descumprimento do dever jurídico de adequado amparo material. Desse modo, estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Com isso, não se está adotando a linha de julgado da eg. Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.159.242SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, que admitiu a reparação de dano moral por abandono afetivo.

absoluta miséria. O filho morava em um barraco, onde não possuía nem cama para dormir e esse pai apenas pagava a pensão quando era ameaçado de prisão (BRASIL, 2017, p.4).

O pai foi condenado a reparar os danos morais sofridos pelo filho, até porque existiam provas de que a penúria a qual essa criança havia sido submetida teria provocado danos psicológicos a ela, mas no entendimento da turma, fizeram questão de enfatizar que não se tratava de um caso de abandono afetivo como adotado no julgamento do REsp 1.159.242/SP pela ministra Nancy Andrighi, mas sim de uma hipótese de grave descumprimento do dever de prestar alimentos, o que gerou danos morais reparáveis na criança (BRASIL, 2017, p. 10).

Nas palavras do ministro relator Raul Araújo, “a falta de afeto não constitui ato ilícito, mas este fica configurado diante do descumprimento do dever jurídico de adequado amparo material”. Quando um indivíduo opta por não cumprir sua obrigação voluntária de prestar assistência material, direito fundamental de crianças e adolescentes, pode afetar negativamente a integridade física, moral, intelectual e psicológica de seu filho. Isso pode prejudicar o desenvolvimento saudável da personalidade da criança e atentar contra sua dignidade, configurando um ato ilícito civil. Consequentemente, quaisquer danos morais e materiais causados podem ser compensados financeiramente (BRASIL, 2017, p. 9). Extraí-se ainda do voto:

Nesta oportunidade, diferentemente, leva-se em consideração, sobretudo, o dano moral causado pelo pai ao filho, em razão de abandono material. A reparação por danos morais, no presente caso, não trata, então, de "monetização das relações familiares " para penalizar os infratores "por não demonstrarem a dose necessária de amor", como entende o recorrente, mas de compensação imposta sobretudo pelo descumprimento dos deveres decorrentes do exercício do poder familiar e do dever de prestar assistência material à criança (arts. 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 e 1.634 do Código Civil de 2002; 18-A, parágrafo único, 18-B e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Com essas considerações, nega-se provimento ao recurso especial.

É como voto. (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, a ministra Maria Isabel Galloti alude em seu voto “os fatos adotados pelo acórdão para caracterizar o ‘abandono afetivo’, na realidade, configuram gritante abandono material, com o descumprimento inescusável dos deveres jurídicos de sustento e educação da prole” (BRASIL, 2017, p. 34).

Dentro desse contexto, cuidar da prole é uma obrigação constitucional e a jurisprudência tem entendido que é necessário compensar danos morais decorrentes de atos ilícitos, como o abandono afetivo, que podem causar prejuízos tanto materiais quanto morais. Qualquer conduta ilícita que cause danos, seja eles materiais ou morais, deve ser reparada por meio de indenização

(SOUSA, 2018, p. 98). Diante disso, nota-se a crescente preocupação do sistema jurídico em assegurar que o menor que foi abandonado material e emocionalmente tenha acesso aos seus direitos legais de subsistência, que são garantidos por lei e devem ser providos pelos pais desde o momento em que eles assumem naturalmente a responsabilidade de prover a criança ao gerá-la.

Dentro desse contexto, ao analisar vários dispositivos legais, especialmente no Código Civil, podemos observar que existem artigos que tratam dos deveres e competências dos pais em relação aos filhos. Um exemplo é o artigo 1.566, que estabelece em seu inciso IV, “sustento, guarda e educação dos filhos”. E ainda, o artigo 1.634⁷ do mesmo código.

Esses artigos reforçam a obrigação legal dos pais em garantir a manutenção dos elementos essenciais para o desenvolvimento físico, intelectual e comportamental adequado dos filhos. A responsabilização civil por abandono material com base apenas no atraso no pagamento da pensão alimentícia não é fundamento suficiente. Stolze (2017, online) traz que “é necessário, na linha do julgado, que esteja configurado o ilícito, sob pena de banalização da tese que, além de justa, visa a dar o mínimo amparo ao filho necessitado”. Ao ser questionado sobre eventual monetização das relações familiares, acrescenta “essa hipótese só acontecerá se a tese passar a ser aplicada indiscriminadamente. [...] a indenização não serve apenas para ressarcir o dano causado ao filho abandonado, mas também tem caráter pedagógico”.

A formação do indivíduo é fundamentalmente dependente das funções materna e paterna, que são complementares entre si. É essencial que haja influências diversas para o desenvolvimento psicológico do indivíduo. O princípio da afetividade está intimamente ligado aos princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que destacam a natureza cultural da família, que não se baseia exclusivamente em fatores biológicos. A afetividade, enquanto princípio jurídico, não deve ser confundida com o afeto, visto que pode ser presumida quando este último está ausente na prática das relações. Dessa forma, a afetividade é um dever imposto aos pais em relação aos filhos e vice-versa, mesmo que haja falta de amor ou afeição entre eles (LÔBO, 2022, p. 78-79).

Quando a dignidade da pessoa é ferida, é necessário buscar reparação. Se não for possível uma reparação imediata, então deve ser considerada uma indenização pecuniária pelos danos

⁷ Art. 1.634, CC. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

morais ou materiais causados. É importante observar que a falta de afeto em si não é a causa do dano, mas sim a recusa em prestar assistência psicológica e moral, o que pode gerar prejuízos e sequelas no desenvolvimento e formação da criança. Além disso, a dissolução abrupta do vínculo afetivo também pode causar danos ao menor. O abandono socioafetivo pode ser considerado uma grave ofensa à dignidade da pessoa humana, sendo um ato voluntário por parte dos pais que pode causar danos psicológicos ao menor.

2.5 A inexistência de vínculo afetivo prévio e a motivação do dano

A terceira turma tomou um rumo bastante distinto, talvez um rumo não tão claro quanto a resposta categórica da quarta turma. De um lado, em duas ocasiões, a terceira turma reafirmou o seu entendimento de que o abandono afetivo gera sim um dano reparável, isso ficou especialmente claro em um julgado recente proferido em 21/09/2021, em que a Corte praticamente utilizou-se dos mesmos argumentos do precedente de 2012. No caso em questão foi acostado aos autos um laudo médico atestando que a criança havia sofrido danos psicológicos em razão do desprezo de seu pai.

Destaca-se da ementa:

O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre como vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância resultaram traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho (BRASIL, 2021).

Por outro lado, em outros julgados, a terceira turma concedeu uma interpretação restritiva à responsabilidade civil pelo abandono afetivo. Em especial, há julgados que dão a entender que essa responsabilização apenas se aplicaria a situações em que há um prévio relacionamento entre o pai e o filho, e esse relacionamento viria a ser abruptamente interrompido por culpa do pai, normalmente após a separação do casal.

Ainda que esses julgados não sejam considerados absolutos quanto a essa questão, esse parece ter sido o entendimento adotado em dois precedentes, onde a terceira turma negou o pedido reparatório do filho, afirmando que o pai e a criança nunca tiveram uma relação próxima e que, por esse motivo, não haveria um rompimento de uma relação de convívio apto a justificar a

responsabilização do pai (BRASIL, 2016, p. 6-7). No voto proferido pelo ministro relator Ricardo Villas Bôas Cueva traz que:

A falta de afetividade no âmbito familiar, via de regra, não traduz ato ilícito reparável pecuniariamente. O ordenamento jurídico não prevê a obrigatoriedade de sentimentos que normalmente vinculam um pai a seu filho. Isso porque não há lei que gere tal dever, tendo em vista que afeto é sentimento imensurável materialmente. Tal circunstância, inclusive, refoge do âmbito jurídico, não desafiando dano moral indenizável à suposta vítima de desamor.

O afeto é de fundamental importância nas relações de família, mas não deve ser incentivada, na sua ausência, a compensação material, sob pena de se mercantilizar os sentimentos e instigar ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro. Aliás, a discussão encontra-se delimitada pelos sentimentos individuais do ser humano. A afetividade, por vezes, é incontrollável pela razão, devendo ser livre para corresponder à verdade manifestada, o que, por vezes, refoge ao papel do Poder Judiciário. (BRASIL, 2016).

Outro que julgado que delimita bem esse entendimento é o REsp 1.557.978/DF, vez que o relator ministro Moura Ribeiro sustenta que não houve relação paterno-filial desde o nascimento, e somente após a ação de investigação de paternidade e a criança ter 10 anos de idade é que o dever de convivência surgiu. Houve demora na ação de investigação de paternidade e o pai estava casado com dois filhos quando se relacionou com a mãe da criança, o que resultou na falta de contato entre eles até o reconhecimento da paternidade. Ratificou ainda que, embora o recorrido possa ter falhado em alguns deveres de paternidade responsável, não houve um abandono completo da filha ou desprezo por ela. Houve algum contato e aproximação afetiva, e ele fornece auxílio material para a educação e saúde da criança. (BRASIL, 2015).

É notório que esse entendimento reduz bastante a abrangência da responsabilidade civil pelo desafeto, pois teríamos então, não propriamente uma responsabilidade pelo abandono afetivo, mas sim uma responsabilidade pela ruptura de uma relação de convívio previamente existente. Do mesmo modo, em outros dois julgados (REsp 1.374.778/RS e AgRg no Ag REsp 766.159/MS), a terceira turma declarou que não há que se falar em abandono afetivo antes do reconhecimento formal da paternidade. Somente depois que a relação de paternidade for juridicamente reconhecida é que surgiriam, então, deveres de cuidado a serem cumpridos pelo pai e só então se poderia pensar na responsabilização pelo abandono afetivo, ainda que o pai desconfiasse que aquela criança de fato era sua filha (BRASIL, 2015-2016).

Mais uma vez, essa interpretação restringe a abrangência da responsabilidade civil pelo abandono afetivo, até porque afastaria o risco de que o pedido de reparação por abandono afetivo

se torne um pedido acessório em ações de reconhecimento de paternidade, o que é, aliás, um receio comum entre os opositores da tese. Há um certo temor que, uma vez que a responsabilidade civil pelo abandono afetivo seja assimilada pelos tribunais, toda ação de reconhecimento de paternidade seja culminada com o pedido de reparação pelo abandono afetivo. Esse entendimento da terceira turma afasta tal receio.

Para Maria Cristina de Almeida (2001, p. 142), o reconhecimento de situações em que núcleos familiares são recompostos traz à tona novos elementos acerca da concepção de paternidade, permitindo compreender o papel social do pai e da mãe com base em critérios que vão além da questão meramente biológica. Esse novo olhar amplia o conceito de pai, destacando sua função psicossocial e mostrando que a vinculação socioafetiva é independente da paternidade biológica. Na perspectiva da paternidade de afeto, a figura paterna assume um papel muito mais relevante em termos de função do que meramente como genitor.

A parentalidade não deve depender da existência de um relacionamento entre os pais. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é suficiente para garantir, por lei, que os filhos convivam com ambos os pais e recebam assistência não só financeira, mas também educacional e afetiva. Mesmo após o fim da relação conjugal, os pais mantêm o dever de educar, interferir e impor limites aos filhos (MADALENO; BARBOSA, 2015, p. 402). A possibilidade de pleitear uma indenização, sem a necessidade de provar culpa, pela objetivação da responsabilidade civil é direito daqueles que não foram registrados pelo pai, pela mãe ou por ambos, pois neste caso, o abandono afetivo é presumido (MADALENO; BARBOSA, 2015, p. 79).

Diante do que estudamos acima, percebemos que de um lado há uma turma que rejeita categoricamente essa tese e, de outro, temos outra turma que admite, em princípio, a reparação pelo abandono afetivo, mas que busca estabelecer balizas para restringir a aplicação dessa hipótese de responsabilidade. Feitas as considerações, no próximo capítulo abordaremos o significado jurídico de vínculo e abandono afetivo, bem como sua identificação pelo STJ. Além disso, analisaremos a relação entre a conduta do agente e o ato ilícito, verificando se ela decorre de ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia.

3 VÍNCULO E ABANDONO AFETIVO

A proteção à família e as formas de sua estruturação⁸ contemporâneas encontraram abrigo na interpretação da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal. Essa atual concepção representa um avanço significativo em relação às lutas pela dignidade humana, igualdade e respeito à diversidade. A família é vista como o ambiente afetivo no qual as pessoas se relacionam e interagem para a formação do indivíduo (PEREIRA; FIGUEIREDO; RAMOS, 2021, online).

Para Tartuce (2023, p. 1.181), tais mudanças foram significativas, uma vez que, as recentes categorias legais enfatizaram a importância do afeto e da interação entre os membros da família, destacando ainda que “a tendência é a de que tais construções sejam utilizadas em todos os âmbitos, em um sentido de complementaridade com as outras leis”. Maria Berenice Dias (2007, p. 41) contribui com o entendimento de que “o novo modelo de família se amolda sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo uma nova roupagem axiológica ao direito de família”.

Além da importante interpretação aplicada à Carta Magna, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também reconhece que a família é de fundamental importância para o desenvolvimento humano, uma vez que é na família que os princípios, ética e valores são transmitidos e formados. Em alguns de seus artigos⁹ é possível observar que o legislador se adaptou às modalidades atuais de família buscando um equilíbrio na abordagem das problemáticas que a sociedade enfrenta em sua constante evolução, considerando a importância da família como preconiza o ECA (BRASIL, 1990).

Em virtude das alegações, foi observado que os novos padrões familiares, diferentes do tradicional, construíram relações internas entre seus membros também com afetividade. O termo “afeto” é visto como um elemento determinante que se traduz em responsabilidade e cuidado efetivo, e por isso, a importância de esclarecer como essa palavra tem sido recebida nas decisões dos tribunais.

⁸ Estruturas não tradicionais da família atual: Famílias monoparentais; Famílias reconstituídas ou mosaico; Famílias homoparentais; Famílias sem filhos; Famílias extensas; Famílias adotivas; Famílias de pais solteiros por escolha; Famílias com pais em união estável.

⁹Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990).

Dessa forma, será abordado neste presente capítulo o significado jurídico de vínculo e abandono afetivo e como são identificados pelo STJ. Falaremos também sobre a ação do agente ao ato ilícito e se esse comportamento é por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, identificando como se dá a causa da responsabilidade civil.

3.1 A identificação de vínculo e abandono afetivo pelo STJ

O valor jurídico do afeto é uma característica vigente em várias relações familiares, tornando-se relevante a atribuição de um significado preciso à palavra, uma vez que ela está intimamente ligada ao direito das famílias. No mundo jurídico, o afeto do qual tratamos não é relacionado a um sentimento e pode ser exteriorizado através da análise da conduta de atos representativos da relação afetiva, como por exemplo, o cuidado entre os membros da família. Esse cuidado pode ser percebido através dos requisitos da convivência e continuidade da relação afetiva.

O cuidado é uma obrigação legal que assume grande importância na formação dos filhos, e o debate atualmente se concentra em verificar o cumprimento, o descumprimento ou o cumprimento parcial desse dever legal, em vez de mensurar o intangível (BRASIL, 2012). Importa salientar que, todos esses requisitos podem ser nutridos por qualquer pessoa fora da relação familiar e ainda assim, não se considerarem como família. O que de fato identifica um grupo de pessoas como uma entidade familiar e a importância da presença do vínculo afetivo é a intenção de constituir a família. Desse modo, o afeto passa a ser um elemento embrionário da estruturação familiar.

No aspecto doutrinário, a composição da família moderna tem como princípio a afetividade e o legislador não pode criar ou impor esse sentimento como uma regra geral, uma vez que ele surge naturalmente da convivência e da reciprocidade de sentimentos entre os envolvidos. À vista disso, a afetividade, manifestada pelo respeito mútuo entre cada indivíduo e todos os membros da família é indubitavelmente uma das principais características da família contemporânea (OLIVEIRA, 2002, p. 233).

Esse princípio tem se encontrado em algumas situações de modo implícito na Constituição, além de explícito e implicitamente presente no Código Civil e em diversas outras normas do

ordenamento jurídico¹⁰. Assim, evidencia-se a presença da afetividade como um valor jurídico e sua importante existência na formação dos núcleos familiares.

A Ministra Nancy Andrichi, por meio do REsp 1.026.981/RJ, também concluiu que o afeto possui valor jurídico:

A quebra de paradigmas do Direito de Família tem como traço forte a valorização do afeto e das relações surgidas da sua livre manifestação, colocando à margem do sistema a antiga postura meramente patrimonialista ou ainda aquela voltada apenas ao intuito de procriação da entidade familiar. Hoje, muito mais visibilidade alcançam as relações afetivas, sejam entre pessoas de mesmo sexo, sejam entre o homem e a mulher, pela comunhão de vida e de interesses, pela reciprocidade zelosa entre os seus integrantes. Deve o juiz, nessa evolução de mentalidade, permanecer atento às manifestações de intolerância ou de repulsa que possam porventura se revelar em face das minorias, cabendo-lhe exercitar raciocínios de ponderação e apaziguamento de possíveis espíritos em conflito. A defesa dos direitos em sua plenitude deve assentar em ideais de fraternidade e solidariedade, não podendo o Poder Judiciário esquivar-se de ver e de dizer o novo, assim como já o fez, em tempos idos, quando emprestou normatividade aos relacionamentos entre pessoas não casadas, fazendo surgir, por consequência, o instituto da união estável. A temática ora em julgamento igualmente assenta sua premissa em vínculos lastreados em comprometimento amoroso (BRASIL, 2010).

Em delimitação a esse entendimento, no julgamento do determinado REsp 1.493.125/SP¹¹, constatou-se que o ordenamento jurídico não impõe a obrigação de sentir um determinado afeto por um filho ou outro membro da família, já que esse é um sentimento que não pode ser mensurado ou materializado. Além disso, a discussão sobre afetividade é limitada pelos sentimentos individuais de cada pessoa e, por vezes, é incontrolável pela razão, segundo afirmação do Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva (BRASIL, 2016).

¹⁰ Art. 226, 227 da CF: manifestação do afeto através da convivência familiar.

Art. 1.593, CC: parentesco de outra origem (socioafetivo).

Art. 1.584, §5º, CC: guarda atribuída a terceiro que tenha afinidade e afetividade pela criança.

Lei 14.382: reconhece a afetividade entre enteados e madrastas/padrastos.

Lei 11.340, art. 5º, III: o afeto está explícito como forma de constituição familiar.

Lei 12.318, art. 3º: a alienação parental prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar.

¹¹ Voto – Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (relator): A falta de afetividade no âmbito familiar, via de regra, não traduz ato ilícito reparável pecuniariamente. O ordenamento jurídico não prevê a obrigatoriedade de sentimentos que normalmente vinculam um pai a seu filho. Isso porque não há lei que gere tal dever, tendo em vista que afeto é sentimento imensurável materialmente. Tal circunstância, inclusive, refoge do âmbito jurídico, não desafiando dano moral indenizável à suposta vítima de desamor.

Desse modo, as decisões da jurisprudência que tratam da análise dessa questão (REsp 1.159.242/SP¹²; REsp 1.087.561/RS¹³; REsp 1.887.697/RJ¹⁴; REsp 1.557.978/DF¹⁵), reconhecem a importância do afeto na relação entre pais e filhos, e considera que o afeto é um elemento relevante para a formação da personalidade e o bem-estar emocional da criança. Considera também que o vínculo afetivo pode ser estabelecido de outras formas, como o contato telefônico, a troca de mensagens e as visitas periódicas, e não só apenas pela convivência cotidiana.

A guarda, na sua forma compartilhada, nos mostra um bom exemplo de como se dá o vínculo afetivo. Paulo Lôbo citado por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona ensina que a guarda compartilhada é definida como a responsabilidade conjunta e solidária dos pais em relação aos direitos e deveres decorrentes do poder familiar, com o objetivo de minimizar os efeitos negativos da separação. Idealmente, os pais devem manter as mesmas divisões de tarefas que tinham quando viviam juntos e participar juntos da educação e desenvolvimento do filho, incluindo atividades escolares, esportivas e de lazer. O mais importante é que o filho se sinta em casa tanto na casa de um quanto na casa do outro, e em casos bem-sucedidos de guarda compartilhada, é comum manter quartos e objetos pessoais do filho em ambas as residências, mesmo que os pais tenham formado novas famílias (STOLZE; PAMPLONA, 2022, p. 217).

A corrente doutrinária estabelece que, para o desenvolvimento de uma criança, é indispensável o cuidado afetivo, que consiste em agir conforme a função de pai e mãe, objetivando o afeto e retirando-o da subjetividade. Em tais situações, é possível presumir a presença do

¹² CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

¹³ FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

¹⁴ CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

¹⁵ CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OCORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE NO QUE TANGE AOS ACORDOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº.s 282 E 235 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO

sentimento de afeto, embora isso pressuponha a imposição de limites. A falta desse sentimento não exclui a necessidade e a obrigação de comportamentos parentais adequados, os quais podem ser impostos pelo Judiciário, mesmo que o sentimento não esteja presente, já que a conduta afetiva é um dever e pode ser ordenada por lei (MADALENO; BARBOSA, 2015, p. 404).

Na explicação de Stolze e Pamplona, o princípio da afetividade é o pilar central do Direito de Família moderno. No entanto, frisa-se mais uma vez que, a intenção não é obrigar alguém a amar o outro, uma vez que essa tarefa se mostraria impossível para qualquer estudioso, filósofo ou cientista. No entanto, a incapacidade de delinear racionalmente o amor não implica em sua inexistência, podendo ser definido a partir de atitudes que indiquem que alguém deseja o bem-estar de outra pessoa, de forma que o beneficiário se desenvolva em todos os sentidos da vida e sobreviva (STOLZE; PAMPLONA, 2011, p. 87).

Dessa forma, o vínculo afetivo nada mais é do que construir uma relação de acolhimento, confiança e segurança no relacionamento entre pais e filhos, com o intuito de preservar esse vínculo do menor com o genitor que não possui a residência habitual da criança. Daí então, partindo desse entendimento é que surge o significado jurídico de abandono afetivo, pois toda norma jurídica deve, necessariamente, ter uma sanção correspondente, caso contrário, torna-se uma mera regra ou princípio moral. Por isso, é essencial responsabilizar os pais por essa falta de cuidado e, especialmente, pelo abandono dos filhos, independentemente do divórcio do casal ou da relação conjugal dos pais. A responsabilidade é a essência do afeto e do cuidado (MADALENO; BARBOSA, 2015, p. 404).

Via de regra, entende-se que tal conduta ocorre quando os pais, no exercício do poder familiar, negligenciam ou omitem a relação com os filhos, deixando-os em situação de vulnerabilidade sem a devida reparação. Embora não haja uma lei específica que defina essa caracterização, ela encontra fundamentos em diversas legislações. Assim, é evidente que, a depender do entendimento do magistrado e das circunstâncias de cada caso, o abandono afetivo pode ser caracterizado quando ocorre a violação de alguns dos dispositivos já mencionados, presentes em legislações como o ECA, a Constituição Federal e o Código Civil (BRASIL, 1988, 1990, 2002).

Os defensores da tese preservam a ideia de uma paternidade/maternidade responsável, na qual a negação de afeto, que pode causar sequelas psicológicas, seria considerada uma conduta

contrária ao ordenamento jurídico e, portanto, passível de sanção no âmbito da responsabilidade civil (GAGLIANO; FILHO, 2022, p. 265).

Em outros termos, ser pai ou mãe demanda estar disposto a educar, disciplinar, conviver e respeitar, conforme ensina Diniz. Ela destaca que a paternidade é uma responsabilidade que inclui a construção do “amor” entre pais e filhos, baseado no desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, cultural e social da criança em formação. Além disso, esclarece que, de acordo com o direito, o abandono afetivo não considera necessariamente os sentimentos de dor, angústia, humilhação, entre outros, que possam ser vivenciados pelo filho (DINIZ, 2012, p. 117-118).

Dias argumenta que a postura paterna tem uma grande chance de influenciar os filhos, e essa influência pode ou não se manifestar em sentimentos como os mencionados. No entanto, como o direito não possui métodos para estimar diretamente esses sentimentos, eles são presumidos. Portanto, mesmo que o filho não sofra com a ausência do pai, o abandono afetivo pode ser configurado, uma vez que é proibido ao pai se ausentar, de modo que, é essa falta de presença do pai que caracteriza o abandono afetivo (DIAS, 2011, p. 380).

O abandono afetivo refere-se então à falta de cuidado, atenção e convivência por parte de um dos pais em relação aos filhos, de forma negligente ou omissa, não cumprindo adequadamente suas obrigações parentais, negligenciando suas necessidades emocionais, ou mesmo quando há uma ausência prolongada de convivência e contato com a criança. Maria Celina Bodin de Moraes (2014, p. 11) sugere que o termo “abandono moral” é mais apropriado do que “abandono afetivo”, pois considera que o afeto é um conceito abstrato e subjetivo, “Existem, porém, deveres jurídicos de conteúdo moral entre os membros da família, e é para eles que o julgador deve voltar sua atenção” (LÔBO, 2022, p. 342).

Em específico, três casos levados ao Tribunal marcaram a discussão sobre o tema. No primeiro caso (REsp 757.411/MG¹⁶) o autor ingressou com ação por danos morais contra seu pai, alegando que após o divórcio dos pais e o nascimento da irmã, o pai se afastou definitivamente dele, apesar de pagar 20% de seus rendimentos líquidos. O Tribunal de Justiça de origem acolheu

¹⁶ ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de ação de investigação de paternidade em que o ora recorrente teve o reconhecimento da filiação, mas o Tribunal *a quo* excluiu os danos morais resultantes do abandono moral e afetivo obtidos no primeiro grau. A Turma entendeu que não pode o Judiciário compelir alguém a um relacionamento afetivo e nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada. Assim, por não haver nenhuma possibilidade de reparação a que alude o art. 159 do CC/1916 (pressupõe prática de ato ilícito), não há como reconhecer o abandono afetivo como dano passível de reparação. Logo a Turma não conheceu do recurso especial.

a apelação do filho e fixou a indenização em 200 salários-mínimos. No entanto, o STJ reformou a decisão, argumentando que o abandono afetivo não é passível de reparação pecuniária (BRASIL, 2006).

No segundo caso (processo nº 141/1.03.001232-0 da Comarca de Capão da Canoa/RS¹⁷) em 2003, um juiz condenou um pai a pagar 200 salários-mínimos à sua filha por não ter proporcionado a ela uma educação adequada, que inclui não só a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, o amor, o carinho, o lazer e o estabelecimento de paradigmas. A sentença transitou em julgado, pois o pai não compareceu à audiência (BRASIL, 2003).

No terceiro caso em 2004¹⁸, o juiz Luís Fernando Cirillo, da 31ª Vara Cível da capital condenou um pai a pagar R\$ 50.000,00 de indenização por danos morais e pelo tratamento psicológico de sua filha. Ele a abandonou quando ela era um bebê para constituir uma nova família. A jovem se sentiu rejeitada e humilhada pelo tratamento frio dispensado pelo pai, o que a levou a desenvolver complexos de culpa e inferioridade. Ela precisou se submeter a tratamento psicológico como consequência. Além da indenização por danos morais, o pai foi condenado a pagar pelos tratamentos psicológicos necessários para a filha (BRASIL, 2004).

Embora seja verdade que nenhum valor monetário possa realmente compensar a falta de presença, afeto e consideração de um pai ou mãe ao longo da vida de seu filho, é importante entender que a fixação de uma indenização tem um caráter punitivo e educativo significativo e necessário, dentro da perspectiva da função social da responsabilidade civil. Isso evita que a punição simplesmente se resuma à retirada do poder familiar, o que para o genitor responsável por

¹⁷ Vistos. I- D.J.A ajuizou ação de indenização por danos morais contra D.V.A inicialmente qualificados. Referiu, em suma, que é filha do demandado. Desde o nascimento da autora o pai abandonou-a material (alimentos) e psicologicamente (afeto, carinho, amor). Houve ação de alimentos e diversas execuções. Em ação revisional o demandado avençou pagar R\$ 720,00 mensais e assumir o papel de pai. Novamente não honrou com o avençado, não demonstrando qualquer amor pela filha. Tal abandono tem trazido graves prejuízos à moral da autora. Requereu pagamento de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) a título de indenização por danos morais. Citado (fl. 27), o demandado restou silente. O Ministério Público manifestou-se pela extinção (fls. 29-33). Vieram os autos conclusos. Relatados. Decido. II- A questão comporta o julgamento do processo no estado em que se encontra. Trata-se de revelia (art. 330, II, do Código de Processo Civil). Citado, o requerido não contestou a ação. Presumem-se, assim, verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319, Código de Processo Civil). De se salientar que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22, da Lei n.o. 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto-afirme. Desnecessário discorrer acerca da importância da presença do pai no desenvolvimento da criança.

¹⁸ Decisão: a decisão da demanda depende necessariamente do exame das circunstâncias do caso concreto, para que se verifique, primeiro, se o réu teve efetivamente condições de estabelecer relacionamento afetivo maior do que a relação que afinal se estabeleceu e, em segundo lugar, se as vicissitudes do relacionamento entre as partes efetivamente provocaram dano relevante à autora.

esse comportamento prejudicial pode até ser considerado um favor (STOLZE; PAMPLONA, 2022, p. 266).

Diante disso, na perspectiva do tribunal, a ausência injustificada e reiterada de cuidado, atenção, convivência ou demonstrações de afeto por parte de um dos pais em relação aos filhos pode configurar o abandono afetivo, e tal abandono implicaria em prejuízos à criança, afetando sua saúde emocional e psicológica, sendo um comportamento ilícito por parte do genitor. No entanto, importa ressaltar que a análise dessas questões pelo STJ é feita caso a caso, com base nas circunstâncias específicas de cada situação, considerando as provas e o cenário apresentado pelas partes envolvidas.

3.2 O ato ilícito no comportamento culposo do agente pai

Sabemos que incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, e que o dever de afeto está inserido no dever de cuidar, conviver, educar e permanecer ao lado do seu filho. Assim, o ato ilícito é um comportamento que viola os dispositivos que asseguram esses deveres aos pais, afrontando os direitos de personalidade e gerando danos irreparáveis à sua relação com os filhos (BRASIL, 1988).

É fundamental que o Direito de Família assegure o cuidado e a responsabilidade entre pais e filhos, independentemente da relação conjugal entre eles. Este princípio está em consonância com a ideia de cidadania inclusiva¹⁹ e não excludente, valorizando a dignidade humana de todos os membros da família, especialmente de crianças e adolescentes.

O abandono voluntário do filho pelos pais ou responsáveis, seja por meio do afastamento físico ou emocional do genitor, constitui uma violação aos direitos fundamentais e humanos de crianças e adolescentes, ferindo o princípio da dignidade humana e contrariando os princípios democráticos que regem a sociedade atual²⁰. Portanto, é essencial que as relações familiares sejam

¹⁹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

²⁰ Princípios fundamentais do direito de família: Princípio de proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); Princípio da solidariedade familiar (art. 3º, I, CF); Princípio da igualdade entre filhos (art. 227, §6º, CF e art. 1.596, CC); Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros (art. 226, §5º, CF e art. 1.511, CC); Princípio da não intervenção ou da liberdade (art. 1.513, CC); Princípio do maior interesse da criança e do adolescente (art. 227, CC e arts. 1.583 e 1.584, CC); Princípio da afetividade; Princípio da função social da família (art. 226, CF) e Princípio da boa-fé objetiva.

permeadas por cuidado e responsabilidade, garantindo o desenvolvimento saudável e integral das novas gerações (MADALENO; BARBOSA, 2015, p. 406).

A autoridade parental não se limita apenas às relações entre pais e filhos, mas também tem implicações patrimoniais em relação a terceiros. Os pais são responsáveis pelos danos causados por seus filhos menores, que estão sob sua autoridade parental. Isso é conhecido como responsabilidade civil transubjetiva, uma vez que a obrigação de reparação recai sobre aquele que não causou diretamente o dano (LÔBO, 2022, p. 344).

A evolução da responsabilidade dos pais pelos danos causados pelos filhos foi significativa no âmbito do direito. Inicialmente, a responsabilidade era subjetiva, exigindo que a vítima comprovasse a culpa dos pais. Posteriormente, passou a ser presumida, com o ônus da prova invertido²¹: os pais tinham que provar que não agiram com culpa. Com o Código Civil de 2002, a responsabilidade transformou-se em uma responsabilidade sem culpa, tornando os pais responsáveis, mesmo que possam comprovar que não agiram com culpa. Os requisitos para essa responsabilidade são: a existência do dano, a conduta do filho menor e a imputação da responsabilidade aos pais (LÔBO, 2022, p. 344).

De acordo com o artigo 186 do Código Civil, quando um pai deixa de prestar assistência material ao filho, mesmo tendo condições financeiras para fazê-lo, e isso resulta em danos à integridade física, moral, intelectual e psicológica do filho, configura-se um ilícito civil. Nesse contexto, no voto do ministro Raul Araújo (REsp 1.087.561/RS²²), ele traz que “é possível

~~21 Art. 1.521. São também responsáveis pela reparação civil:~~

~~I. Os pais, pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia.~~

~~Art. 1.518. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis como autores os cúmplices e as pessoas designadas do artigo 1.521.~~

~~Art. 1.523. Excetuadas as do art. 1.521, n.º V, só serão responsáveis as pessoas enumeradas nesse e no artigo 1.522, provando-se que elas concorreram para o dano por culpa, ou negligência de sua parte.~~

(Artigos do Código Civil de 1916)

²² FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a condenação em danos morais do pai que deixa de prestar assistência material ao filho. Inicialmente, cabe frisar que o dever de convivência familiar, compreendendo a obrigação dos pais de prestar auxílio afetivo, moral e psíquico aos filhos, além de assistência material, é direito fundamental da criança e do adolescente, consoante se extrai da legislação civil, de matriz constitucional (Constituição Federal, art. 227). Da análise dos artigos 186, 1.566, 1.568, 1.579 do CC/02 e 4º, 18-A e 18-B, 19 e 22 do ECA, extrai-se os pressupostos legais inerentes à responsabilidade civil e ao dever de cuidado para com o menor, necessários à caracterização da conduta comissiva ou omissiva ensejadora do ato ilícito indenizável. Com efeito, o descumprimento voluntário do dever de prestar assistência material, direito fundamental da criança e do adolescente, afeta a integridade física, moral, intelectual e psicológica do filho, em prejuízo do desenvolvimento sadio de sua personalidade e atenta contra a sua dignidade, configurando ilícito civil e, portanto, os danos morais e materiais causados são passíveis de compensação pecuniária. Ressalta-se que - diferentemente da linha adotada pela Terceira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi - a falta de afeto, por si só, não constitui ato ilícito, mas

estabelecer uma correlação entre a omissão injustificada do pai e os danos morais causados ao filho”, o que permite a condenação do pai ao pagamento de uma indenização por danos morais. Além disso, essa condenação pode ser fundamentada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2017).

Como já abordado anteriormente, a responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família não se limita às relações matrimoniais ou de união estável, podendo se estender às relações parentais, ou seja, às relações entre pais e filhos. Uma dessas situações diz respeito à responsabilidade civil por abandono afetivo, também conhecida como abandono paterno-filial ou teoria do desamor (TARTUCE, 2022, p. 653).

Para Giselda Maria Fernandes Novaes (2017, online), “A responsabilidade dos pais consiste principalmente em dar oportunidade ao desenvolvimento dos filhos e ajudá-los na construção da própria liberdade”, acreditando que uma vida familiar onde os vínculos afetivos são baseados em sentimentos positivos de alegria e amor mútuos, ao invés de tristeza ou ódio, é uma experiência coletiva que não só promove a autoridade dos pais e a orientação dos filhos, mas também permite uma relação de liberdade saudável entre eles.

Foi observado que, no âmbito da jurisprudência²³, há um consenso de que o abandono afetivo não é suficiente para justificar uma ação indenizatória por danos morais. Caso haja a pretensão de uma compensação financeira, ela deve estar fundamentada na prática de um ilícito civil, que consiste na violação do dever constitucional de cuidado com os filhos. Para tal, é necessário comprovar os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, que incluem ação ou omissão, culpa, relação de causalidade e dano (GONÇALVES, 2023, p. 181).

Como exposto acima, a exigência da culpa como um elemento necessário para a responsabilidade civil foi um grande avanço na história da civilização, pois abandonou-se o objetivismo presente nas sociedades antigas, em que a resposta ao dano causado era incerta. A partir de então, passou-se a exigir um elemento subjetivo que permitisse a imputação psicológica do dano ao seu agente. Embora não haja consenso sobre o assunto, muitos estudiosos afirmam que

este fica configurado diante do descumprimento do dever jurídico de adequado amparo material. Desse modo, estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

²³ Jurisprudência em Teses – Edição nº 125. “O abandono afetivo de filho, em regra, não gera dano moral indenizável, podendo, em hipóteses excepcionais, se comprovada a ocorrência de ilícito civil que ultrapasse o mero dissabor, ser reconhecida a existência do dever de indenizar”.

o conceito de culpa foi incorporado definitivamente à responsabilidade civil extracontratual, também conhecida como aquiliana, do Direito Romano por meio da Lex Aquilia (STOLZE; PAMPLONA, 2023, p. 80).

O sistema de responsabilidade romano adotou o conceito de punir a culpa por danos causados a terceiros de maneira injusta, mesmo que não existisse uma relação obrigatória prévia, através da análise da *Lex Aquilia*²⁴. É a partir desse momento que surge a responsabilidade extracontratual (VENOSA, 2007, p. 16). Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2023, p. 80) entendem que “a culpa (em sentido amplo) deriva da inobservância de um dever de conduta, previamente imposto pela ordem jurídica, em atenção à paz social. Se esta violação é proposital, atuou o agente com dolo; se decorreu de negligência, imprudência ou imperícia, a sua atuação é apenas culposa, em sentido estrito”.

As formas pelas quais a culpa, entendida em sentido estrito, se manifesta é através da negligência, imprudência ou imperícia. Negligência é a falta de cuidado, imprudência é quando o agente enfrenta desnecessariamente o perigo e imperícia ocorre quando falta habilidade técnica ou científica para realizar uma atividade específica. A referida voluntariedade não se aplica ao comportamento em si, já que na culpa em sentido estrito há "vontade de realizar a ação", mas sim aos objetivos pretendidos pelo agente. Em outras palavras, se o agente tem a intenção ou vontade de causar dano, isso configura dolo (STOLZE; PAMPLONA, 2023, p. 83).

Na compreensão da Ministra Nancy Andrighi²⁵, para que haja uma condenação por abandono afetivo, é necessário que sejam comprovados os requisitos da responsabilidade civil, que são: a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes que violem o dever de cuidado), a existência do dano (demonstrado por provas que comprovem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo causal (que mostre que o fato danoso decorreu diretamente das ações ou omissões dos pais). É essencial que esses elementos sejam adequadamente demonstrados para que a condenação por reparação de danos seja admissível (BRASIL, 2021).

²⁴ A responsabilidade civil surgiu no Direito Romano, onde a regra era a responsabilidade sem culpa (pena de Talião – “olho por olho, dente por dente”). Percebendo esse tipo de injustiça surge a Lex Aquilia que acabou introduzindo a culpa no Direito Romano (Máxima de Ulpiano: dever de indenizar mesmo pela mais leve culpa). Esse conceito teve forte influência no Código Civil Napoleônico, que fixou os elementos tradicionais da responsabilidade civil como pressuposto da responsabilidade aquiliana (conduta do agente, culpa em sentido amplo, nexo de causalidade e dano) (GUERRA, BENACCHIO, 2015, p. 42-48).

²⁵ A Terceira Turma do STJ tem se posicionado pela possibilidade de responsabilização civil dos pais que desamparam sua prole nos aspectos mental, psíquico e de personalidade, desde que suficientemente comprovada a relevância da ação ou da omissão parental, o efetivo dano moral e o nexo causal entre este e aquela, bem definido o caráter de excepcionalidade de referido reconhecimento (REsp 1.887.697/RJ).

Compreende-se então que o ato ilícito no comportamento culposo do pai no abandono afetivo é a violação do dever constitucional de cuidado com os filhos. E quando um pai deixa de cumprir as devidas obrigações de forma voluntária e injustificada, ele comete um ilícito civil, nos termos do artigo 186 do CC²⁶, o que pode ensejar a responsabilização civil do pai e o dever de reparação por danos morais (BRASIL, 2002).

Vimos também que tal ato ilícito pode ser caracterizado por uma omissão voluntária, uma vez que ele deixa de cumprir com as obrigações legais e constitucionais de cuidado com os filhos. Essa omissão pode ser decorrente de negligência ou imprudência, dependendo do caso concreto. A negligência pode ser caracterizada quando o pai deixa de prover as necessidades básicas do filho, como alimentação, moradia, educação e saúde, de forma reiterada e prolongada, sem justificativa plausível. Já a imprudência pode ser verificada quando o pai adota comportamentos que colocam em risco a integridade física, moral, intelectual ou psicológica do filho, como a exposição a situações perigosas, violência doméstica, entre outras condutas que possam prejudicar o bem-estar da criança.

3.3 Que tipo de prova jurídica caracteriza a culpa por abandono afetivo?

O vínculo afetivo, como já desenvolvido no subtópico 3.1 por meio de leis, doutrinas e jurisprudência, é fundamental na análise do abandono afetivo no contexto jurídico, visto que, a culpa pelo abandono afetivo é uma das possibilidades de responsabilização civil dos pais que negligenciam o dever de cuidado em relação aos filhos, resultando em danos emocionais e psicológicos. Nesse contexto, o vínculo afetivo entre pais e filhos é considerado um dos elementos importantes para a configuração da culpa pelo abandono afetivo. Isso ocorre porque a existência de um vínculo forte e saudável entre pais e filhos cria uma expectativa legítima de que os pais cumprirão com suas obrigações de cuidado e proteção em relação aos filhos.

Dessa forma, na análise da culpa pelo abandono afetivo, é levado em consideração o tipo de vínculo afetivo que existia entre os pais e os filhos, bem como o grau de negligência por parte dos pais em relação ao dever de cuidado. A prova jurídica nesse caso pode incluir depoimentos de testemunhas, laudos psicológicos, registros de ausência de convivência, entre outros elementos que

²⁶ Art. 186, CC: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

possam demonstrar a existência do abandono afetivo e sua relação com o dano emocional sofrido pelos filhos.

Para Gonçalves (2023, p. 137), não é suficiente que o autor do dano tenha agido ilicitamente, violando um direito subjetivo de outra pessoa ou infringindo uma norma jurídica que protege interesses particulares, para que haja a obrigação de indenizar. Em geral, a obrigação de indenizar não existe apenas porque o causador do dano agiu de forma objetivamente inadequada. É fundamental que ele tenha agido com culpa, seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Agir com culpa implica que o agente mereça censura ou reprovação do direito pessoalmente. O agente só pode ser censurado ou reprovado em sua conduta quando, diante das circunstâncias específicas da situação, seja possível afirmar que ele poderia e deveria ter agido de forma diferente.

Quando a atuação desastrosa do agente é intencionalmente buscada, alcançada voluntariamente, caracteriza-se como culpa *lato sensu* (dolo). Já se o prejuízo da vítima decorre do comportamento negligente e imprudente do causador do dano, caracteriza-se como culpa *stricto sensu*. O juízo de reprovação associado à culpa pode ter intensidades variáveis, englobando a clássica divisão entre dolo e negligência, que atualmente também inclui a imprudência e a imperícia. Em todas as suas formas, no entanto, a culpa implica a violação de um dever de diligência, ou seja, a violação do dever de prever a ocorrência de certos fatos ilícitos e adotar medidas capazes de evitá-los (GONÇALVES, 2023, p. 137).

Dependendo da natureza do dever violado, a culpa pode ser contratual ou extracontratual. Se o dever violado estiver relacionado a uma obrigação preexistente, teremos a culpa contratual, sujeita à responsabilidade por perdas e danos, conforme o artigo 389 do Código Civil. Por outro lado, se o dever violado for o genérico, imposto pelo artigo 186 do Código Civil, estaremos diante da culpa extracontratual. Neste caso, a vítima precisa comprovar a culpa, a menos que a responsabilidade seja independente de culpa, conforme os artigos 927, 933 e 938 do Código Civil (GONÇALVES, 2023, p. 139-140).

A concepção clássica da responsabilidade civil estabelecia que a vítima deveria provar a culpa do agente para obter reparação. No entanto, essa solução evoluiu ao longo do tempo, com o objetivo de melhor proteger os acidentados e facilitar a busca por indenização justa. Essa evolução pode ser dividida em várias fases, nas quais o rigor da prova da culpa do agente foi gradualmente

relaxado, culminando na teoria do risco como última etapa. A título de exemplo, Carlos Roberto Gonçalves (2023, p. 141), traz a seguinte classificação:

- a) primeiramente, procurou-se proporcionar maior facilidade à prova da culpa. Os tribunais, em muitos casos, passaram a examinar com benignidade a prova de culpa produzida pela vítima, extraindo-a de circunstâncias do fato e de outros elementos favoráveis;
- b) admissão da teoria do abuso de direito como ato ilícito;
- c) estabelecimento de casos de presunção de culpa (Código de Menores de 1927, art. 68, § 4º; Súmula 341 do STF; a lei sobre a responsabilidade das estradas de ferro etc.), casos estes que invertiam sempre o ônus da prova, melhorando muito a situação da vítima. Para livrar-se da presunção de culpa, o causador da lesão patrimonial ou moral é que teria de produzir prova de inexistência de culpa, ou de ocorrência de caso fortuito. Quando, porém, se foi à frente, e, no direito francês, acabou por se admitir, na responsabilidade complexa por fato das coisas, a chamada teoria da culpa na guarda, com presunção juris et de jure, irrefragável, então, sim, foi que se começou a pisar, de maneira efetiva, no terreno firme do risco;
- d) admissão de maior número de casos de responsabilidade contratual (transportes em geral), que oferecem vantagem para a vítima no tocante à prova, visto que esta precisa provar apenas que não chegou incólume ao seu destino, e que houve, pois, inadimplemento contratual;
- e) adoção da teoria do risco, pela qual não há falar em culpa. Basta a prova da relação de causalidade entre a conduta e o dano.

Apesar de ser aceita em certas situações determinadas pelo legislador, a teoria do risco não é amplamente aplicada, já que na maioria dos casos ainda é predominante a teoria da culpa.

Na opinião de Tamis Schons Garrot e Ângela Simone Pires Keitel (2015, online), “para o autor da ação é muito difícil de provar o dano sofrido, uma vez que transpassar para o papel a dor e todo mal causado diante da falta de carinho, amor, afeto é muito subjetivo”. Nos últimos anos, o judiciário tem contado com o auxílio de métodos diversos, com o objetivo de utilizar pareceres técnicos de outras áreas para auxiliar na tomada de decisões mais justas. Contudo, cada caso é único, e cabe ao juiz avaliar com sabedoria e imparcialidade como a negligência paterna afetou a vítima, considerando que o dano psicológico decorre do abandono e, portanto, pode ser passível de indenização.

Em um específico caso, analisa-se bem como é aplicado esse entendimento no judiciário. Trata-se do Acórdão 1162196 da 8ª Turma Cível do TJDF²⁷, onde foi proposto uma ação judicial contra o apelante, alegando que ele nunca assumiu formalmente sua paternidade. Não obstante a

²⁷ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DANO IN RE IPSA.

autora ter nascido de uma união estável entre sua mãe e o réu, a mesma afirmou que o réu formou uma nova família e que dedica cuidados especiais à sua outra filha, diferente da primeira que foi criada apenas por sua mãe e que faltou o dever de cuidado e afeto do pai. Alegou-se que o réu só começou a contribuir financeiramente para sua criação após a ação de alimentos ser ajuizada e que ele se recusou a incluí-la em seu plano de saúde, afastando-se completamente dela depois disso. Ela defendeu que o réu a rejeitou, negando-lhe afeto e o mínimo de cuidado, o que lhe causou sérios danos psicológicos (BRASIL, 2019, p. 9).

A autora requereu a condenação do réu ao pagamento de uma indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em suas razões de apelação, o réu argumentou que o distanciamento afetivo ocorreu devido à sua tenra idade quando a autora nasceu, à distância geográfica e às dificuldades financeiras, além de ter sido afastado do contato com a filha pela mãe dela, e afirmou ainda que, nunca desprezou a filha e que tal abandono afetivo ou os danos morais alegados não foram comprovados. Em caráter sucessivo, ele alegou que o valor fixado a título de danos morais era excessivo e deveria ser reduzido (BRASIL, 2019, p. 10).

Inicialmente, no relatório proferido pela desembargadora Nídia Corrêa Lima, ela asseverou que “Não se pode negar que a conduta do réu tenha causado a autora sentimentos de aflição espiritual e tristeza, no entanto, não ficou comprovado que a falta de convívio causou profundo e irremediável abalo pessoal”. Com base nas evidências apresentadas nos autos, para a desembargadora, não houve clara comprovação do dano causado pela omissão paterna em relação ao cuidado que deve ser mantido pelos pais em relação aos filhos, tampouco a existência do nexo causal. Ressaltou ainda que, para verificar a existência de um possível trauma psicológico decorrente da conduta do genitor da autora, poderia ter sido realizada uma perícia. E que, apesar das escassas provas apresentadas pelas partes, foi possível inferir que a autora foi bem criada e educada por sua mãe, tendo discernimento, inteligência e sem indícios de possíveis problemas psicológicos ou traumas, como pode ser visto em conversas de texto entre os pais via celular (BRASIL, 2019, p. 16).

Em divergência do voto descrito acima, o desembargador Diaulas Costa Ribeiro, em sua relatoria, aduz que “o dano moral decorrente do abandono afetivo não depende de perícia, não depende do futuro nem do passado, tampouco depende de resultado negativo na existência filial no

presente. O dano é *in re ipsa*, traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação” (BRASIL, 2019, p. 27).

Em setembro de 2014, quando tinha 16 anos, a autora decidiu buscar contato com o pai, o qual havia perdido desde que ela tinha apenas dois anos de idade. Conforme alegado pelo pai em sua defesa na ação negatória de paternidade movida contra a filha, ele não possuía nenhum vínculo afetivo com a autora e não era procurado por ela, tendo o primeiro contato ocorrido somente em 2014, quando ele ligou para ela demonstrando carinho. Após esse contato, o pai decidiu ajuizar a presente demanda, pois não queria mais viver na dúvida sobre sua paternidade. Na visão do desembargador “É inacreditável a afirmação de que telefonou 12 anos após ter visto a filha pela última vez, com dúvida sobre a paternidade dela, e que tenha manifestado algum tipo de carinho. Tanto que ajuizou a ação negatória de paternidade” (BRASIL, 2019, p. 30).

Ao final de sua decisão²⁸, vencida pela maioria, o desembargador adotou o mesmo entendimento da Ministra Nancy Andrighi, proferido em caso muito semelhante: “o apelante passou pela ausência completa de contato com a filha, abandono coroado com o evidente descompasso de tratamento outorgado à filha posterior” (BRASIL, 2019, p. 31).

Diante disso, evidencia-se que a culpa por abandono afetivo pode ser caracterizada por meio de provas testemunhais, documentos, mensagens, fotos, vídeos ou outros meios que demonstrem a omissão injustificada do pai ou da mãe em relação aos cuidados e afeto com o filho. Alguns exemplos de provas que podem ser utilizadas incluem depoimentos de familiares, amigos e vizinhos, registros de ausência de visitas, mensagens ou e-mails que demonstrem a falta de interesse ou cuidado com o filho, relatórios escolares ou médicos que indiquem o impacto negativo do abandono afetivo na criança, entre outros. No entanto, cabe ao juiz avaliar a relevância e a consistência de cada prova apresentada, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

²⁸ Anoto que a ação foi ajuizada quando a autora completou 18 anos, 10 meses e 20 dias de abandono. O último encontro entre pai e filha, em 2001, quando ela contava dois anos de idade, não passou de uma visita feita pela excompanheira e suas duas filhas ao apelante, no interior de São Paulo, onde ele já havia constituído outra família, como prova a fotografia juntada com a contestação (fl. 80), destacando-se a legenda aposta à mão. Até 28 de março de 2019, data da conclusão do julgamento deste recurso, foram 21 anos, 2 meses e 20 dias (ou 1.107 semanas). Por fim, foram 7.749 dias e noites. Sim, quando o abandono é afetivo, a solidão dos dias não compreende a nostalgia das noites. Mesmo que nelas se possa sonhar, as noites podem ser piores do que os dias. A indenização não é, por tudo isso, absurda, nem desarrazoada, nem desproporcional. Tampouco é indevida, ilícita ou injusta. R\$ 50.000,00 equivalem, no caso, contados, ininterruptamente, desde o nascimento da autora, a R\$ 3,23 por dia e a R\$ 3,23 por noite. Ainda que a indenização tenha sido estabelecida em valor fixo e não em dias e noites, e que esses cálculos não tenham a precisão do tempo contado por um relógio atômico, porque não se sabe o dia exato do início do abandono, não havendo dúvida, contudo, de que foi logo depois do nascimento da autora, esses números apenas ilustram a proporcionalidade e a razoabilidade do valor fixado, que deve ser mantido em R\$ 50.000,00, atualizados pelo INPC e juros de 1% ao mês, incidentes da data do arbitramento (data da sentença).

3.4 A responsabilidade civil extracontratual da paternidade negligente

No contexto das relações familiares, o vínculo afetivo entre pais e filhos pode gerar uma obrigação legal de cuidado e proteção, o que implica em uma responsabilidade civil dos pais por eventuais danos causados aos filhos por sua negligência ou omissão. Da mesma forma, em relações entre cônjuges, pode haver uma obrigação moral de fidelidade e respeito, e o descumprimento dessas obrigações pode gerar uma responsabilidade civil.

Conforme visto anteriormente, a responsabilidade civil pode surgir a partir de uma ação lícita ou ilícita. Quando decorrente de um ato ilícito, a responsabilidade é baseada na ideia de culpa, enquanto a responsabilidade sem culpa se baseia no conceito de risco, que é cada vez mais aceito atualmente, devido à limitação da culpa para resolver todos os tipos de danos. O comportamento do agente pode se manifestar de duas formas: por meio de uma comissão ou omissão. A comissão refere-se à prática de um ato que não deveria ter sido realizado, enquanto a omissão refere-se à não observância de um dever de agir ou da não realização de um ato que deveria ter sido executado (DINIZ, 2005, p. 38).

Diferente da responsabilidade contratual, onde o dever jurídico consiste em seguir o que foi acordado no contrato, a responsabilidade extracontratual consiste em obedecer à lei ou regulamentos. Em certos casos, a violação de um direito pode impor ao infrator a obrigação de indenizar, mesmo que não haja alegação ou comprovação de prejuízo material (art. 416 do Código Civil), como no caso da violação de direitos da personalidade, como a vida, saúde, honra, liberdade, entre outros. Para que a responsabilidade por omissão seja configurada, é necessário que exista um dever jurídico de praticar um determinado ato (ou não se omitir), e que seja demonstrado que a prática deste ato poderia ter evitado o dano (GONÇALVES, 2023, p. 25).

Isso significa que cabe à vítima apenas comprovar que a obrigação não foi cumprida, e ao devedor o ônus de provar que não agiu com culpa ou que houve alguma causa excludente da responsabilidade. Por exemplo, na responsabilidade contratual, se um fornecedor não cumpre com sua obrigação de entregar um produto defeituoso, a culpa é presumida e cabe ao fornecedor provar que não agiu com negligência ou que a causa do defeito foi alheia ao seu controle. Na responsabilidade extracontratual, no entanto, a vítima deve provar que o agente causador do dano agiu com culpa ou negligência (STOLZE; PAMPLONA, 2023, p. 20).

No contexto da responsabilidade civil extracontratual, também conhecida como responsabilidade aquiliana, não existe um vínculo jurídico prévio entre o causador do dano e sua vítima. É a partir do comportamento danoso das partes que surge essa obrigação de indenizar, conferindo à vítima o direito de buscar a reparação civil por meio do sistema judiciário contra o agente causador do dano (NUNES, 2011, online).

Julgados atuais do STJ têm apontado no sentido de que a responsabilidade civil por abandono afetivo exige “detalhada demonstração do ilícito civil”, como exemplo o REsp 1.493.125/SP²⁹ e o REsp 1.557.978/DF. Bem como a Corte já entendeu que antes do reconhecimento da paternidade, não há responsabilidade por abandono, como é o caso do AgRg no AREsp 766.159/MS:

O recorrente busca compensação econômica a título de danos morais, em razão de alegado descumprimento da obrigação paterna de cuidado e de afeto (abandono afetivo). O acórdão recorrido entendeu, com base em parecer do Ministério Público, que antes da confirmação da paternidade era prematuro se falar em condenação do recorrido no pagamento de indenização por suposto abandono afetivo. Não merece reparo a conclusão do Tribunal a quo porque está em harmonia com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior, que já proclamou que, antes do reconhecimento da paternidade, não há se falar em responsabilidade por abandono afetivo.

Ademais, há também entendimento (REsp 1.579.021/RS e AgInt no AREsp 1.286.242/MG) segundo o qual “o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável”. Portanto, não se trata de uma teoria de fácil aplicação (BRASIL, 2019).

Nessa ordem, os seguintes precedentes:

²⁹ RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. PACTA CORVINA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro. 2. Em regra, ao pai pode ser imposto o dever de registrar e sustentar financeiramente eventual prole, por meio da ação de alimentos combinada com investigação de paternidade, desde que demonstrada a necessidade concreta do auxílio material. 3. É insindicável, nesta instância especial, revolver o nexo causal entre o suposto abandono afetivo e o alegado dano ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. O ordenamento pátrio veda o *pacta corvina* e o *venire contra factum proprium*. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido.

CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, §3º, V). 2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. 3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma. 4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação. 4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE MENOR. DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. 2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável." (REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017). 3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos concluiu que: " Não houve comprovação de abandono afetivo ou material dos pais em relação à filha, de modo a configurar um ilícito ensejador de dano moral.". Dessa forma, alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a não comprovação dos requisitos caracterizados da responsabilidade civil demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido.

Em suma, o vínculo afetivo pode estar relacionado à responsabilidade civil extracontratual em casos em que há uma obrigação legal ou moral de cuidado entre as partes envolvidas. A

responsabilidade civil extracontratual é aquela que surge a partir do descumprimento de uma obrigação legal ou moral, que gera um dano a terceiros. A regra geral sobre a responsabilidade civil encontra-se no art. 927 do Código Civil³⁰.

Na mesma linha, para Venosa (2013, p. 22), a responsabilidade civil tem como principal objetivo reparar danos e prejuízos de natureza patrimonial, embora também seja considerada em casos de dano exclusivamente moral, com o intuito de compensar a dor psicológica ou o desconforto comportamental da vítima. Entretanto, é fundamental que haja um dano ou prejuízo a ser ressarcido, pois sem isso não há razão para se falar em responsabilidade civil, pois a mesma requer um equilíbrio entre os patrimônios das partes envolvidas, de modo que seja possível restabelecê-lo por meio de uma reparação adequada.

Flávio Tartuce (2022, p. 60) traz o seguinte ensinamento quanto à função punitiva “[...] prefiro falar em função sancionatória e pedagógica. De fato, a indenização que deriva da responsabilidade civil funciona como uma sanção para aquele que viola a regra, seja ela legal ou contratual, trazendo essa um caráter indissociável de desestímulo para novas condutas ofensivas”. Cabe salientar que a responsabilidade civil tem uma função preventiva, para evitar condutas ofensivas. Portanto, as categorias que compõem a responsabilidade civil devem ser robustas o suficiente para desencorajar novas práticas prejudiciais. Os danos sofridos pela vítima devem ser sempre reparados de forma efetiva, uma vez que, a responsabilidade civil deve priorizar os interesses da vítima, em detrimento do ofensor.

Em outros contextos, como em relações profissionais ou de consumo, o vínculo afetivo pode não ser diretamente relevante, mas a obrigação legal ou moral de cuidado continua existindo. Por exemplo, um profissional de saúde tem a obrigação de cuidar de seus pacientes de acordo com os padrões éticos e técnicos de sua profissão, e o descumprimento dessa obrigação pode gerar uma responsabilidade civil em caso de dano ao paciente. Assim, o vínculo afetivo pode estar relacionado à responsabilidade civil extracontratual em casos em que há uma obrigação legal ou moral de cuidado, que pode ser violada por negligência, omissão ou descumprimento de deveres.

A paternidade negligente é um exemplo de responsabilidade civil extracontratual. Isso ocorre quando um pai não cumpre com suas obrigações legais de cuidar e sustentar seu filho, seja

30 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

por abandono emocional, financeiro ou físico. Essa negligência pode causar danos psicológicos, emocionais e financeiros ao filho, e pode resultar em uma ação judicial em que o pai é responsabilizado por não cumprir com suas obrigações parentais. A paternidade negligente pode ser considerada uma forma de negligência civil e, portanto, pode resultar em danos e obrigações financeiras significativas para o pai.

4 O ABANDONO AFETIVO TEMERÁRIO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA

4.1 A paternidade biológica sem laços afetivos

A paternidade biológica é a relação entre um pai e seu filho biológico, baseada na conexão genética entre os dois. No entanto, a presença de laços afetivos é uma questão separada e não necessariamente está vinculada à paternidade biológica.

É possível que um pai biológico não tenha laços afetivos com seu filho por uma variedade de razões. Alguns pais podem não estar envolvidos na vida de seus filhos devido a circunstâncias como divórcio, separação, distância física, conflitos familiares ou desinteresse pessoal. Outros podem enfrentar desafios emocionais, como dificuldades de vinculação ou problemas que podem dificultar o desenvolvimento de uma conexão afetiva.

Por meio da análise do Recurso Especial 1.557.978/DF³¹ da Terceira Turma do STJ, verificou-se que a questão do abandono afetivo só poderia gerar indenização se houvesse um vínculo pré-existente entre um pai e seu filho, e que viria a ser interrompido devido às ações do pai, geralmente após a separação do casal (BRASIL, 2015).

No voto do ministro relator Moura Ribeiro, foi negado o pedido de indenização por abandono afetivo ao concluir que não houve descaso ou desprezo total pela pessoa da filha por parte do genitor, uma vez que, embora não tenha assumido suas obrigações desde o início, “não houve o rompimento do convívio entre o recorrido e a recorrente”. Foi ressaltado também que houve uma demora no ajuizamento da ação de investigação de paternidade, e que o recorrido era casado e tinha dois filhos, não existindo então uma efetiva relação paterno-filial entre o recorrido e a recorrente até ela completar 10 anos de idade (BRASIL, 2015).

Em seu voto, destaca ainda a inexistência do nexos de causalidade, vejamos:

³¹ 4. Os elementos e as peculiaridades dos autos indicam que o Tribunal a quo decidiu com prudência e razoabilidade quando adotou um critério para afastar a responsabilidade por abandono afetivo, qual seja, o de que o descumprimento do dever de cuidado somente ocorre se houver um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa da filha por parte do genitor, o que absolutamente não ocorreu.

5. A ausência do indispensável estudo psicossocial para se estabelecer não só a existência do dano, mas a sua causa, dificulta, sobremaneira, a configuração do nexos causal. Este elemento da responsabilidade civil, no caso, não ficou configurado porque não houve comprovação de que a conduta atribuída ao recorrido foi a que necessariamente causou o alegado dano à recorrente. Adoção da teoria do dano direto e imediato.

6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legais e regimentais, pois além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, cabia ao recorrente realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.

7. Recurso especial não provido.

Diante disso, no caso concreto, atento aos elementos constantes dos autos e a orientação jurisprudencial desta Corte, não vislumbro a configuração de nexo causal entre o alegado dano psicológico sofrido pela recorrente com a suposta ausência do dever de cuidado do recorrido, pois não houve a demonstração desse liame e, o dano, sozinho, não causa a responsabilidade civil.

A conduta do recorrido, a meu sentir, não é ou não foi necessariamente a causa dos males sofridos pela recorrente, somado ao fato que inexistiu um estudo psicossocial que aponte a existência de um dano psicológico e o vincule a ausência de cuidado por parte do recorrido (BRASIL, 2015).

Para Rodrigo da Cunha Pereira, a fim de garantir a consonância do Direito de Família com a dignidade da pessoa humana, é imprescindível que certas relações familiares, como a relação entre pais e filhos, sejam caracterizadas pelo cuidado e pela responsabilidade. Essa caracterização deve ocorrer independentemente do estado civil dos pais, seja casados ou não, ou mesmo se o filho foi concebido em uma relação extraconjugal. Também é relevante considerar que a ausência de conjugalidade entre os pais ou se o filho foi planejado ou não, não deve influenciar no cuidado e na responsabilidade a serem exercidos. Em outras palavras, é contrário ao princípio da dignidade humana quando um pai ou uma mãe abandona voluntariamente seu filho, ou seja, quando decide não conviver mais com ele (PEREIRA, p. 406).

Na relatoria da ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 1.159.242/SP, destaca inicialmente, que é plenamente possível aplicar o conceito de dano moral nas relações familiares, não sendo necessário debater sobre esse assunto, devido à existência de diálogos naturais entre diferentes livros além do Código Civil de 2002. Esse dano moral se manifestaria diante da obrigação incontestável dos pais de fornecer apoio psicológico aos filhos. Com base na aplicação do cuidado como um valor jurídico, a magistrada conclui pela presença de um ato ilícito e pela culpa do pai pelo abandono afetivo. Ao estabelecer um nexo causal entre a conduta do pai, que voluntariamente não reconheceu a paternidade de sua filha nascida fora do casamento, e o dano causado a ela pelo abandono (BRASIL, 2012).

Faz-se salutar, inicialmente, antes de se adentrar no mérito propriamente dito, realizar pequena digressão quanto à possibilidade de ser aplicada às relações intrafamiliares a normatização referente ao dano moral.

Muitos, calcados em axiomas que se focam na existência de singularidades na relação familiar – sentimentos e emoções – negam a possibilidade de se indenizar ou compensar os danos decorrentes do descumprimento das obrigações parentais a que estão sujeitos os genitores.

Contudo, não existem restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar, no Direito de Família.

Ao revés, os textos legais que regulam a matéria (art. 5,º V e X da CF e arts. 186 e 927 do CC-02) tratam do tema de maneira ampla e irrestrita, de onde é possível se inferir que regulam, inclusive, as relações nascidas dentro de um núcleo familiar, em suas diversas formas.

(...)

Aqui, não obstante o desmazelo do pai em relação a sua filha, constado desde o forçado reconhecimento da paternidade – apesar da evidente presunção de sua paternidade –, passando pela ausência quase que completa de contato com a filha e coroado com o evidente descompasso de tratamento outorgado aos filhos posteriores, a recorrida logrou superar essas vicissitudes e crescer com razoável aprumo, a ponto de conseguir inserção profissional, constituir família, ter filhos, enfim, conduzir sua vida apesar da negligência paterna.

Entretanto, mesmo assim, não se pode negar que tenha havido sofrimento, mágoa e tristeza, e que esses sentimentos ainda persistam, por ser considerada filha de segunda classe.

(BRASIL, 2012).

Flávio Tartuce concorda que a postura adotada pela ministra representa corretamente a concretização jurídica do princípio da solidariedade, levando em consideração também a função educativa que a responsabilidade civil deve desempenhar. De acordo com Tartuce, no âmbito da jurisprudência, ainda há uma certa inconstância, com decisões³² que consideram a presença de um ato ilícito em casos semelhantes, especialmente quando o dano é evidente. No entanto, também existem muitos outros julgamentos³³ em sentido oposto, negando a presença de um ato ilícito e o dever de indenizar (TARTUCE, 2022, p. 656).

Conforme mencionado anteriormente, no tópico 2.5 do capítulo 2, é importante destacar que embora tais precedentes não sejam considerados absolutos nessa questão, esse entendimento limita significativamente a extensão da responsabilidade civil em casos de falta de prévio relacionamento. Isso ocorre porque estaríamos lidando não com uma responsabilidade pelo abandono afetivo em si, mas sim com uma responsabilidade pela interrupção de uma relação de convívio que já existia previamente.

³² “O pai apelante admitiu ter interrompido contato com a filha. Descumprimento do dever de convivência. Dano e nexos causal comprovado por estudo psicossocial. Abandono afetivo configurado. Reparação reduzida de dez para quatro mil reais, à luz do relativamente pequeno período de não abandono e da renda do pai apelante” (TJSP, Apelação 1001096-83.2014.8.26.0344, Acórdão 9941180, 7.ª Câmara de Direito Privado, Marília, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 31.10.2016, DJESP 07.11.2016).

³³ “Por não haver nenhuma possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do CC, que pressupõe prática de ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como dano passível de reparação” (TJMG, Apelação Cível 1.0647.15.013215-5/001, Rel. Des. Saldanha da Fonseca, j. 10.05.2017, DJEMG 15.05.2017).

Como já examinado nos casos REsp 1.374.778/RS³⁴ e AgRg no Ag REsp 766.159/MS, a Terceira Turma também entendeu que não é viável falar em abandono afetivo antes do reconhecimento formal da paternidade. Somente após o estabelecimento legal da relação de paternidade surgem os deveres de cuidado que devem ser cumpridos pelo pai, e somente a partir desse momento poderia ser considerada a responsabilização pelo abandono afetivo, mesmo que o pai tivesse suspeitas de que a criança era realmente sua filha (BRASIL, 2015-2016).

Bem como o entendimento aplicado acima, essa interpretação limita o alcance da responsabilidade civil pelo abandono afetivo, pois evita a possibilidade de que o pedido de compensação por abandono afetivo se torne um pedido secundário em processos de reconhecimento de paternidade. A compreensão da terceira turma descarta essa possibilidade.

A existência de um relacionamento entre os pais não deve ser um requisito para a parentalidade. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é suficiente para garantir, por meio da lei, que os filhos tenham convivência com ambos os pais e recebam assistência não apenas financeira, mas também educacional e afetiva. Mesmo após o término do relacionamento conjugal, os pais têm a responsabilidade de educar, orientar e impor limites aos filhos (MADALENO; BARBOSA, 2015, p. 402).

É importante destacar que a teoria do risco integral não se aplica nesse contexto, o que significa que o réu terá a oportunidade de provar, durante o processo (pois a prova está sob sua responsabilidade, já que a responsabilidade é objetiva), qualquer uma das excludentes de responsabilidade civil, como caso fortuito (perda de memória), força maior (coma na UTI), culpa de terceiros (a mãe da criança desapareceu e não informou ao pai sobre a gravidez) ou alienação parental, bem como a culpa exclusiva da vítima (o filho nunca quis ter contato com o pai), entre outros argumentos (MADALENO; BARBOSA, 2015, p. 79).

Assim, aqueles que não foram registrados pelo pai, pela mãe ou por ambos têm a possibilidade de buscar compensação sem precisar comprovar culpa, graças à objetivação da

³⁴ CIVIL E FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE ACOLHIMENTO DE ABANDONO AFETIVO POR OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando os embargos de declaração são rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e o Tribunal a quo dirime a controvérsia de forma completa e fundamentada, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente. 2. O desconhecimento da paternidade e o abandono a anterior ação de investigação de paternidade por mais de vinte anos por parte do investigante e de seus representantes, sem nenhuma notícia ou contato buscando aproximação parental ou eventual auxílio material do investigado, não pode configurar abandono afetivo por negligência. [...] Recursos especiais não providos.

responsabilidade civil. O abandono afetivo é presumido nessas situações. No entanto, como essa presunção é relativa, o réu terá a possibilidade de apresentar provas em contrário, por exemplo, demonstrando que a pessoa foi criada por outra pessoa, estabelecendo uma relação de parentalidade socioafetiva, e que não sofreu nenhum dano emocional ao longo de sua vida. Importa ressaltar que, a mera existência de uma parentalidade socioafetiva não anula a presunção do dano moral nesse caso (MADALENO; BARBOSA, 2015, p. 79).

Em especial, podemos observar em uma decisão favorável à indenização pelo abandono afetivo proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Capão (RS), a ausência do vínculo afetivo no caso específico. O pai abandonou sua filha desde o nascimento, deixando de cumprir seu dever de prover os alimentos necessários conforme estabelecido por lei, bem como negligenciou seu dever de cuidado, educação e saúde. E mesmo após prestar serviços materiais, ele voltou a cometer atos ilícitos (BRASIL, 2003).

A decisão da demanda depende necessariamente do exame das circunstâncias do caso concreto, para que se verifique, primeiro, se o réu teve efetivamente condições de estabelecer relacionamento afetivo maior do que a relação que afinal se estabeleceu e, em segundo lugar, se as vicissitudes do relacionamento entre as partes efetivamente provocaram dano relevante à autora.

(...)

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22, da lei nº 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto-afirme.

É evidente que a decisão do juiz Mario Romano Maggioni levou em consideração o princípio da afetividade, além das questões materiais em si. Isso evidencia uma negligência paterna ao falhar em cumprir um dos princípios constitucionais essenciais para a formação do ser humano na sociedade (BRASIL, 2003).

Infere-se, portanto, que a presença ou ausência de laços afetivos não determina a qualidade da paternidade. Um pai biológico que não tenha laços afetivos com seu filho ainda pode cumprir suas responsabilidades parentais, como fornecer apoio financeiro, garantir a segurança e o bem-estar do filho e participar de decisões importantes relacionadas à criança.

Por outro lado, existem situações em que uma pessoa pode assumir o papel de pai ou mãe afetivo, mesmo não sendo o pai biológico da criança. Isso pode ocorrer em casos de adoção, famílias reconstituídas ou quando um indivíduo assume voluntariamente o papel de pai/mãe para uma criança sem laços biológicos, mas com os quais desenvolveu uma forte conexão emocional.

Em resumo, a paternidade biológica e os laços afetivos são duas dimensões diferentes, embora muitas vezes estejam interligadas. A presença ou ausência de laços afetivos não invalida a paternidade biológica, mas pode influenciar a natureza e a qualidade da relação entre pai e filho. O que deveria se levar em consideração na análise de cada caso, é o aspecto pedagógico, de forma que essas decisões sirvam como parâmetro para que torne a questão da parentalidade sensíveis ao agente, na questão da omissão de cuidado, utilizando-se de meios alternativos como a mediação ou a tutela inibitória do ato ilícito, com o objetivo de evitar uma contenção de danos e cessar o comportamento antijurídico.

4.2 O reconhecimento da paternidade biológica *post mortem*

Analisando a regra estabelecida no artigo 1.606, verifica-se que a ação de investigação de paternidade deve ser movida contra o suposto pai, caso este esteja vivo, ou contra seus herdeiros, caso ele já tenha falecido, os quais representarão o polo passivo da ação. No caso de o réu não ser o genitor do autor, nem seu herdeiro, mesmo que tenha sido designado como tal, haverá falta de legitimidade da parte e o processo será anulado desde o início. No entanto, de acordo com o art. 1.615 do Código Civil, que reproduz a mesma regra contida no art. 365 do Código Civil de 1916, a ação pode ser contestada por qualquer pessoa que tenha interesse legítimo, seja ele econômico ou moral. Dessa forma, a defesa pode ser apresentada pela mulher do suposto pai, pelos outros filhos deste, pelos parentes sucessíveis ou por qualquer entidade responsável pelo pagamento de pensão aos herdeiros do investigado (MALUF, 2021, p. 510).

O reconhecimento da paternidade biológica *post mortem* refere-se à determinação legal da paternidade de uma criança após a morte do suposto pai biológico. Esse processo é realizado para estabelecer os direitos e obrigações legais da criança em relação à herança, previdência social, benefícios e outros aspectos legais relacionados à filiação.

Geralmente, o processo envolve a apresentação de evidências que sustentem a alegação de paternidade, como testes de DNA, documentos, testemunhos e outros elementos probatórios. O reconhecimento da paternidade *post mortem* não apenas oferece a oportunidade de obter os efeitos jurídicos relacionados aos direitos materiais, mas também permite que um indivíduo seja reconhecido como filho de maneira concreta dentro de seu ambiente social.

Outro ponto relevante é que a existência de uma filiação socioafetiva não impede a investigação da paternidade, mesmo nos casos de reconhecimento após a morte do genitor. Isso ocorre porque a busca pela origem genética está intimamente ligada à proteção da dignidade do indivíduo, princípio fundamental de nosso sistema jurídico. Esse tema já foi objeto de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) no repetitivo nº 622³⁵, aplicável a todos os casos relacionados a essa questão. Em resumo, a paternidade socioafetiva, seja declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento simultâneo do vínculo biológico de filiação, com todos os efeitos jurídicos correspondentes (JASTER, 2023).

No tocante ao princípio da igualdade de filiação, cumpre destacar que todos os filhos, independentemente de sua origem, devem ter os mesmos direitos. A descoberta da verdadeira paternidade deve garantir o direito de filiação, independentemente de qual seja ela, e o reconhecimento da paternidade não deve ser negado³⁶. Tal negação é claramente inconstitucional, considerando os termos em que a unidade da filiação foi estabelecida na Constituição Federal. A verdadeira paternidade não se limita apenas à questão genética da descendência. Ser pai também significa se revelar por meio de um comportamento diário, de maneira sólida e duradoura, fortalecendo os laços da paternidade e cumprindo com suas obrigações (FACHIN, 1996, p. 33).

Negar o reconhecimento simultâneo das paternidades genética e socioafetiva, com a atribuição de todos os efeitos jurídicos pertinentes, é negar a existência tridimensional do ser humano. Essa negação vai de encontro à sua condição e dignidade, uma vez que a filiação socioafetiva é tão inalienável quanto a biológica. Portanto, ambas as formas de paternidade devem

³⁵ Tema 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

³⁶ RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido. (BRASIL, 2017).

ser preservadas e respeitadas, garantindo-se todos os direitos decorrentes, pois ambas fazem parte da trajetória da vida humana (WELTER, 2019).

No antigo Código Civil de 1916, existia uma rígida classificação dos filhos, dividindo-os em três categorias: legítimos, ilegítimos e legitimados. Os filhos legítimos eram aqueles nascidos durante o casamento e eram protegidos pela presunção de que "o pai é aquele que é marido da mãe". Os filhos ilegítimos eram aqueles concebidos fora do casamento, cujos pais não tinham a intenção de oficializar sua união, e não possuíam direitos garantidos em relação à sua paternidade. O reconhecimento de paternidade para esses indivíduos era impensável. Já os filhos legitimados eram aqueles que nasceram fora do casamento, mas cujos pais posteriormente se casaram, e nesses casos a paternidade era assegurada (OLIVEIRA, 2020).

Com a promulgação da Constituição de 1988, houve uma mudança significativa de enfoque, direcionando a proteção para a pessoa humana e abandonando a ênfase anteriormente atribuída ao patrimônio. Como resultado, a concepção de família deixou de estar exclusivamente ligada ao casamento, o que acarretou em novas perspectivas em relação à filiação, como já enfatizado no capítulo 3 da presente pesquisa (OLIVEIRA, 2020).

Diante do exposto, é incontestável que uma das transformações trazidas pela Constituição de 1988, no âmbito familiar, reside na eliminação da distinção entre filhos. Essa mudança só foi possível por meio da compreensão de que os princípios da igualdade e da isonomia devem orientar a interpretação e criação das leis infraconstitucionais. Dessa forma, a importância da família continua a ser valorizada, porém, não mais com base em critérios econômicos, mas sim em uma perspectiva de cuidado.

Quando se aborda o reconhecimento de paternidade post mortem, duas situações distintas podem ser consideradas como ponto de partida para o desenvolvimento do raciocínio sobre o tema em questão: a primeira é quando existem evidências da paternidade, e a segunda é quando o suposto pai falece sem deixar provas concretas (OLIVEIRA, 2020).

Para obter o reconhecimento de paternidade post mortem, o primeiro passo é iniciar um processo de investigação de paternidade. No caso do filho em questão ser maior de 18 anos, ele pode pleitear o processo em seu próprio nome. Se o filho for menor de 18 anos, a mãe deve abrir a ação representando o filho menor. É importante ressaltar que a ação de investigação de paternidade possui natureza declaratória e é considerada imprescritível, ou seja, não há prazo para sua proposição, podendo ser iniciada a qualquer momento. Os efeitos da sentença que declara a

paternidade são os mesmos do reconhecimento voluntário, garantindo assim os direitos correspondentes ao vínculo paterno-filial (BORGES, 2018).

É relevante ressaltar que há casos em que o reconhecimento de paternidade post mortem não pode ser estabelecido exclusivamente por meio de exame de DNA, uma vez que outros fatores determinantes devem ser considerados. Nesses casos, é fundamental levar em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual também se aplica ao ser falecido. Nessas circunstâncias, as provas utilizadas podem incluir depoimentos de pessoas próximas que testemunhem os laços de afetividade entre as partes envolvidas e/ou documentos que demonstrem a manifestação de vontade do falecido, podendo atuar no polo passivo, os avôs, padrastos, tios, irmãos e etc (OLIVEIRA, 2020).

Outra possibilidade seria por meio do exame de DNA em parentes consanguíneos do suposto pai, assegurada pelo artigo 2º-A da Lei 8.560/92:

Se o suposto pai houver falecido ou não existir notícia de seu paradeiro, o juiz determinará, a expensas do autor da ação, a realização do exame de pareamento do código genético (DNA) em parentes consanguíneos, preferindo-se os de grau mais próximo aos mais distantes, importando a recusa em presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

A recusa injustificada dos parentes do suposto pai em se submeterem ao exame de DNA gera uma presunção relativa de paternidade, conforme súmula 301 do STJ. Além disso, a convocação de outros parentes para realização do teste de DNA tem sido admitida em acórdãos³⁷ provenientes de Tribunais Regionais, ampliando assim as possibilidades de comprovação da filiação biológica (BRASIL, 2019).

Maria Helena Diniz (2010, p. 192) contribui com a ideia de que aqueles que se recusarem a realizar o exame médico necessário, como o exame de DNA nos casos de investigação de paternidade, não poderão se beneficiar de sua recusa. Nesse contexto, a presunção ficta de paternidade ou maternidade persistirá, pois é essencial para a descoberta da verdadeira filiação, considerando o interesse superior da criança e seu direito à identidade genética.

Anteriormente, já se admitia a possibilidade de reconhecimento da paternidade mesmo diante da recusa em realizar o exame pericial. No entanto, observava-se que o juiz deveria formar

³⁷ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. EXUMAÇÃO DE CADÁVER. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA COM O MATERIAL GENÉTICO DE OUTROS PARENTES CONSANGUÍNEOS DO SUPOSTO PAI FALECIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (BRASIL, 2019)

sua convicção com base no conjunto probatório disponível. Assim, em casos de recusa em realizar o exame, tornava-se necessário apresentar outros meios de prova para sustentar o convencimento do magistrado (MONTEIRO; SILVA, 2016, p. 452).

Tal presunção relativa de paternidade, decorrente da recusa injustificada dos parentes do pai falecido em se submeterem ao exame de DNA, também já foi objeto de análise por diversos tribunais, incluindo o Tribunal do Distrito Federal:

3 - O exame de DNA, apesar de desejável, não é indispensável, notadamente caso a parte Ré se recuse a se submeter à perícia. Nessa hipótese excepcional, o Juiz não se torna refém do agente recalcitrante. Ao revés, permite-se que o Magistrado, mesmo sem a prova genética, forme a sua convicção com esteio na presunção de paternidade gerada pela negativa da parte Ré, apreciada em conjunto com os elementos de informação reunidos no caderno processual (Lei nº 8.560/1992, art. 2º-A, caput e parágrafo único, c/c arts. 231 e 232 do Código Civil). Inteligência da Súmula nº 301 do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Conforme entendimento da Corte Cidadã, a presunção de paternidade também opera contra Réus parentes do de cujus Investigado que, no âmbito de investigação post mortem, oponham resistência imotivada à feitura do exame sobre o material genético.

5 - No caso, tendo em vista a convergência da prova testemunhal e documental com a presunção legal favorável ao pleito da parte Autora, bem como considerando a postura processual contraditória da parte Ré e a fragilidade dos argumentos defensivos arquitetados, tem-se que o reconhecimento da paternidade é medida de justiça. Preliminar rejeitada. Apelação Cível desprovida. (DISTRITO FEDERAL, 2020)

Assim, observa-se que o reconhecimento da paternidade biológica post mortem pode ter implicações legais significativas, como direitos de herança, benefícios financeiros e obrigações legais. Portanto, apesar de a morte dos genitores não configurarem impedimento para o estabelecimento da filiação, é necessário que tais situações sejam devidamente comprovadas, a fim de evitar que se promova meros interesses patrimoniais nas relações familiares.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o tema em questão, fica evidente que o Direito está em constante transformação, especialmente no âmbito do Direito de Família. É essencial estar atento e acompanhar essas mudanças, a fim de compreender melhor as questões contemporâneas e as medidas a serem adotadas em casos de violação dos deveres familiares. A evolução do Direito de família reflete as demandas sociais e a busca por uma proteção cada vez mais efetiva dos direitos e interesses das pessoas envolvidas nas relações familiares. Portanto, é fundamental estar atualizado para lidar adequadamente com as questões jurídicas que surgem nesse campo em constante evolução.

Nesse contexto, foram amplamente mencionadas as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que levaram anos para alcançar uma resolução favorável sobre o assunto. Essas decisões destacaram as legislações que regulam os direitos das crianças em relação à responsabilidade parental, conforme estabelecido no Código Civil de 2002, na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Através da análise desses elementos legais, doutrinários, acadêmicos e jurisprudenciais, é possível concluir, a partir deste estudo, que há situações em que é constatado o "abandono afetivo". Nestes casos, é cabível a reparação do dano causado pela violação do dever de cuidado por parte dos pais, configurando assim uma responsabilidade civil. Assim como, em outros casos não há que se falar em indenização por abandono afetivo diante da inexistência de vínculo afetivo entre o pai biológico e seu filho e, via de consequência, antes do reconhecimento formal da paternidade.

No entanto, o foco principal da busca por essa indenização não é o dinheiro, pois este não pode reparar o que não foi recebido. O objetivo é evitar que casos semelhantes se repitam, estabelecendo uma sanção para a falta de auxílio aos filhos. Ao garantir a responsabilidade civil sem balizas que restringem o entendimento, espera-se reduzir os casos de abandono afetivo, assegurando o dever de cuidado parental.

A presença ou ausência de vínculos afetivos não invalida a paternidade biológica, mas pode impactar a natureza e a qualidade da relação entre pai e filho. Ao analisar cada caso, é importante considerar o aspecto educacional, de modo que tais decisões sirvam como referência para tornar a questão da parentalidade sensível ao agente, especialmente no caso de negligência no cuidado. Assim, sugere-se o uso de abordagens alternativas, como a mediação ou a tutela inibitória do ato ilícito, com o objetivo de prevenir danos e interromper comportamentos ilícitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. C. **Investigação de paternidade e DNA: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. Acesso em: 19 de mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 7 de mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 7 de mar. 2023.

BRASIL. **Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 8 de mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 757.411/MG**. Quarta Turma. Recorrente: V.P.F.O. Recorrido: A. B. F. (menor), assist. por: V.B.F. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Minas Gerais, 27 de março de 2006. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/4645>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 514.350/SP**. Terceira Turma. Recorrente: R A DA S. Recorrido: J L N DE B. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. São Paulo, 24 de abril de 2009. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7178/1/STJ%20Recurso%20Especial%20514350.pdf>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1.159.242/SP**. Quarta Turma. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Min. Nancy Andrighi. São Paulo, 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de divergência em Recurso Especial. **EResp 1.159.242/SP**. Segunda Seção. Embargante: A C J DOS S. Embargado: L N DE O S. Relator: Min. João Otávio de Noronha. São Paulo, 09 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25102821>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. **AgInt no AREsp 1.286.242/MG**. Quarta Turma. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: J B DE R e N P DE S. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Minas Gerais, 08 de outubro de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801003130&dt_publicacao=15/10/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1.087.561/RS**. Quarta Turma. Recorrente: R A DE M. Recorrido: F DA S DE M repr. por: P A A DA S. Relator: Min. Raul

Araújo. Rio Grande do Sul, 13 de junho de 2017. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27200802013280%27.REG.>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1.557.978/DF**. Terceira Turma. Recorrente: R A F D. Recorrido: Á F D. Relator: Min. Moura Ribeiro. Distrito Federal, 03 de novembro de 2015. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864153055/inteiro-teor-864153065.>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1.374.778/RS**. Terceira Turma. Recorrente: R O. e R A M. Recorrido: OS MESMOS. Relator: Min. Moura Ribeiro. Rio Grande do Sul, 18 de junho de 2015. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/863979545/inteiro-teor-863979554.>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. **AgRg no AREsp 766.159/MS**. Terceira Turma. Agravante: J P N (menor). Agravado: E L DE D. Relator: Min. Moura Ribeiro. Mato Grosso do Sul, 02 de junho de 2016. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862210393/inteiro-teor-862210403.>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1.026.981/RJ**. Terceira Turma. Recorrente: Severino Galdino Belo. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ. Relator: Min. Nancy Andrichi. Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2010. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19165773/inteiro-teor-19165774.>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1.493.125/SP**. Terceira Turma. Recorrente: Maria Augusta Gallassi. Recorrido: Arivaldo Germano Galassi. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. São Paulo, 23 de fevereiro de 2016. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/861406271/inteiro-teor-861406281.>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1.887.697/RJ**. Terceira Turma. Recorrente: A M B P DE M. Recorrido: M G P DE M. Relator: Min. Nancy Andrichi. Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1286182074/inteiro-teor-1286182077.>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. **REsp 1.579.021/RS**. Quarta Turma. Recorrente: D C P C. Recorrido: O A C. Relator: Min. Maria Isabel Gallotti. Rio Grande do Sul, 19 de outubro de 2017. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/526809377/inteiro-teor-526809384.>

BORGES, A. C. **Formas de reconhecimento de Parternidade**: voluntário ou Judicial, 2011.

Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/formas-de-reconhecimento-de-paternidade-voluntaria-ou-judicial/59796>. Acesso em: 26 mai. 2023.

BELMIRO, P. W. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**, 1ª edição. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado, 2009. *E-book*. Disponível em:

http://amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf. Acesso em: 16 de mai. 2023.

DIAS, J. A. **Da Responsabilidade Civil**. Vol. 1, 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1997. *E-book*. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5557387/mod_resource/content/0/Da%20responsabilidade%20civil%20-%20Jos%C3%A9%20de%20Aguiar%20Dias.pdf. Acesso em 18 de mai. 2023.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. Vol. 7, 18ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004. Acesso em 21 de mai. 2023.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 29ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011. *E-book*. Disponível em: <https://direitounivest.files.wordpress.com/2016/03/maria-helena-diniz-curso-de-direito-civil-brasileiro-vol-1-teoria-geral-do-direito-civil-2012.pdf>. Acesso em 21 de mai. 2023.

DINIZ, M. H. **Código Civil comentado**. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2010. *E-book*. Disponível em: https://www.academia.edu/11274377/Codigo_civil_comentado_maria_helena_diniz_doutrina_ja_impreso. Acesso em 21 de mai. 2023.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. Acesso em 21 de mai. 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 2007, p. 41. In: TARTUCE, F. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 5. p. 36 Grupo Gen, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647132/epubcfi/6/22%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01%5D!/4/460/3:405%5Btur%2Calm%5D>. Acesso em: 22 de abr. 2023.

FACHIN, L. E. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. Acesso em 7 de abr. 2023.

GRILLO, B. **Relação Distante: STJ condena pai a indenizar filho em danos morais por abandono afetivo**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-26/stj-condena-pai-indenizar-filho-danos-morais-abandono>. Acesso em: 30 mar. 2023.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil**. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2011. Acesso em: 21 de abr. 2023.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol. 3. Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626645/>. Acesso em: 24 de abr. 2023.

GONCALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. Vol. 4. Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628410/>. Acesso em: 24 de abr. 2023.

HIRONAKA, G. M. F. N. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva nas relações entre pais e filhos** – Além da obrigação legal de caráter material. 2006. *E-book*. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/289/Os+contornos+jur%C3%ADdicos+da+responsabilidade+afetiva>

[+na+rela%C3%A7%C3%A3o+entre+pais+e+filhos+%E2%80%93+al%C3%A9m+da+obriga%C3%A7%C3%A3o+legal+de+car%C3%A1ter+material.%2A](#). Acesso em: 26 de abr. 2023.

LÔBO, P. L. N. **Direito Civil Volume 5** - Famílias. Editora Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655596281/>. Acesso em: 24 de abr. 2023.

MADALENO, R.; BARBOSA, E. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. Grupo GEN, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000689/>. Acesso em: 24 de abr. 2023.

MALUF, C. A. D.; MALUF, A. C. R. F. D. **Curso de Direito da Família**. Editora Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655598117/>. Acesso em: 27 mai. 2023.

MONTEIRO, W. B.; SILVA, R. B. T. **Curso de direito civil**. Vol. 1, 41ª edição. Editora Saraiva, 2007. *E-book*. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79141096.pdf>. Acesso em 15 de abr. 2023.

NUNES, M. P. **O regime de responsabilidade civil no novo Código Civil**. Migalhas, 2011. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/126063/o-regime-de-responsabilidade-civil-nonovo-codigo-civil>. Acesso em: 26 de abr. 2023.

OLIVEIRA, J. S. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Acesso em: 27 de abr. 2023.

PEREIRA, R. C. Responsabilidade civil por abandono afetivo, p. 406. *In*: TARTUCE, F. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira**. Grupo Gen, 2017. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/civil/da-indenizacao-por-abandono-afetivo-na-mais-recente-jurisprudencia-brasileira/>. Acesso em: 26 de abr. 2023.

SOUSA, J. F. **Direito Privado**. Vol. 7, 1ª edição. São Paulo: Clube de Autores, 2018. Acesso em: 5 de mai. 2023.

TARTUCE, F.; SIMÃO, J. F. **Direito Civil** - Direito de Família. 3ª edição. São Paulo: Método, 2008. Acesso em: 12 de mai. 2023.

VENOSA, S. S. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://direitounivest.files.wordpress.com/2016/04/direito-civil-vol-1-parte-geral-venosa-sc3adlvio-de-salvo-13ed-2013-1.pdf>. Acesso em: 4 de mai. 2023.